



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANNA RACHEL DE ARRUDA TAVARES

**REFLEXÕES ACERCA DA SUCESSÃO PLANEJADA: UMA ANÁLISE SOBRE
A CONSTITUIÇÃO DE “*HOLDINGS*” FAMILIARES**

**SANTA RITA - PB
2020**

ANNA RACHEL DE ARRUDA TAVARES

**REFLEXÕES ACERCA DA SUCESSÃO PLANEJADA: UMA ANÁLISE SOBRE
A CONSTITUIÇÃO DE “*HOLDINGS*” FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, do Centro de Ciências Jurídicas,
da Universidade Federal da Paraíba,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto
Godinho.

SANTA RITA - PB
2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T231r Tavares, Anna Rachel de Arruda.

Reflexões acerca da sucessão planejada: uma análise sobre a constituição de "holdings" familiares / Anna Rachel de Arruda Tavares. - Santa Rita, 2020.

71 f. : il.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Planejamento Sucessório. 2. Holding Familiar. 3. Direito Sucessório. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/CCJ

ANNA RACHEL DE ARRUDA TAVARES

**REFLEXÕES ACERCA DA SUCESSÃO PLANEJADA: UMA ANÁLISE SOBRE
A CONSTITUIÇÃO DE “*HOLDINGS*” FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Data da Aprovação: 19/03/2020.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho
(Orientador)

Profa. Dra. Ana Paula Albuquerque
(Avaliadora)

Profa. Me. Adriana dos Santos Ormond
(Avaliadora)

À minha nascente: Anátilde, Mário e Márcia
Priscilla, vocês sempre foram, e ainda são, a
força motriz dos meus dias.

Ao meu eterno amor, Aislán, todas as minhas
conquistas também são suas.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa a conclusão da árdua luta de meus pais para me conferir a oportunidade de crescimento intelectual e profissional, bem como o início de uma grande e almejada caminhada a fim de proporcionar aos mesmos uma vida de maior leveza.

Nessa jornada, eu tenho muito a agradecer por tudo e a todos que colaboraram para que eu estivesse no atual ponto de chegada/largada. Eu possuo a garra e teimosia da minha avó materna, **Elizabeth Teixeira**, mas, simultaneamente, a parcimônia de vovó **Adeilda**. Eu sou a boneca de vovô **Mário**, a “sinhazinha” de minha madrinha amada, **Lelé**, e a “keuzinha” dos meus tios e primos. A vocês, toda a minha gratidão por me cobrirem de tanto amor.

Eu também tenho a graça divina de ser fruto de um núcleo familiar inspirador. Sou a filha caçula de **Mário** e **Anatilde**, e a protegida da minha irmã mais velha, **Márcia Priscilla**, um dos maiores exemplos de ser humano que detenho. Vocês três representam o baluarte da minha vida. Sem o amor de vocês (e por vocês) eu não teria o equilíbrio e a serenidade para alcançar nenhum objetivo.

Eu sou a “tia” de sobrinhos que são luz na minha vida, **Maria Alice** e **Arthur**. Amiúde, a eternidade de um simples abraço de poucos segundos dos meus pequenos me reabastecia com a força suficiente para enfrentar o cansaço de uma profissional iniciante.

Ao meu cunhado, **Rodrigo** – obrigada por toda a sapiência compartilhada e pela grande amizade firmada, sua presença tornou-se indispensável.

Ao meu esposo amado, **Aislan** - você é o melhor presente que a Universidade Federal da Paraíba me trouxe, sou grata por tanto zelo e carinho, por ser um dos meus maiores incentivadores, como sou abençoada por te ter, meu parceiro de vida.

Aos meus amigos – com destaque para as grandes personalidades que dividiram as cadeiras da universidade comigo: **Adalgisa, Aline, Bianca, Camila, Dani, Igor, Jucielly, Kevin, Marcela, Mariane, Pedro, Rafael Branco, Rafael Caldeira, Rita e Tony**, vocês tornaram essa caminhada mais amena, sou grata pelos incentivos e por tê-los ao meu lado, a saudade da companhia diária de alguns já dói no coração.

A todos os profissionais do meio acadêmico, desde os professores que me prepararam para enfrentar o vestibular, até os mestres e doutores da universidade, muito obrigada por compartilharem seus conhecimentos comigo. Meu agradecimento especial

ao excepcional orientador, Dr. **Adriano Godinho** – a sua dedicação e amor à profissão aguçou em mim o fascínio pelo Direito Civil. Obrigada por toda a atenção e cuidado, são raros os profissionais (e seres humanos) como o senhor.

Também sou extremamente grata por todas as oportunidades de aprendizado durante o curso de Direito, especialmente àquelas que me fizeram despertar o amor e vocação pelo Direito de Família e me inspiraram na realização desta monografia, Dra. **Maria das Graças Fernandes** e Dra. **Nevita Luna**.

Por fim, o mais importante, à **Deus** – o meu mestre, a minha essência, o meu sustentáculo mor - para sempre, minha gratidão. Sem Ele absolutamente nada teria sentido.

“Ninguém sabe, na verdade, se por acaso a morte não é o maior de todos os bens para o homem, e entretanto todos a temem, como se soubessem, com certeza, que é o maior dos males.” Sócrates.

TAVARES, Anna Rachel de Arruda. *Reflexões acerca da sucessão planejada: uma análise sobre a constituição de “holdings” familiares*. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

RESUMO

Relevantes modificações sociais e jurisprudências reverberam a complexidade da sociedade contemporânea, tanto frente ao contexto patrimonial, quanto ao existencial, a exemplo do surgimento de bens de natureza imaterial e da configuração das uniões estáveis. Diante das novas conformações, os instrumentos sucessórios, amiúde, fazem-se insuficientes para atender às necessidades sociais, o que enseja o envolvimento de outros ramos do direito, como o Direito Societário, que, por sua vez, oportuniza a constituição das “*holdings*” familiares. Assim, através do método de abordagem descritivo, utilizando-se para tal a coleta de dados concernentes à pesquisas bibliográficas e estudo da legislação vigente, bem como análise jurisprudencial, propõe-se o estudo desse instrumento, perpassando, inicialmente, por alguns aspectos gerais, em que serão analisados importantes institutos do Direito Sucessório e modificações jurisprudenciais que acarretam impactos nesse. Em seguida, será perscrutado sobre as *holdings* (familiares), inferindo acerca de sua conceituação e funcionabilidade, assim como as exigências anexas a sua formatação, como a observância da natureza jurídica e os tipos societários que podem ser adotados, a subscrição e a forma de integralização do capital social e a aplicação do instituto civil do usufruto. Por fim, destaca-se a averiguação no que tange as reais possibilidades que a *holding* familiar pode oportunizar, analisando as vantagens e desvantagens de sua instituição, atentando-se, especialmente, para sua utilização como forma de preservação patrimonial (e familiar) e para a tributação sobre a respectiva sociedade. Com o estudo, foi possível verificar que, apesar de a morte consubstanciar um momento nebuloso para familiares e profissionais do direito, é de extrema importância a sua inquirição, tendo em vista as intempéries que a ausência de um planejamento sucessório pode acarretar. Nesse diapasão, conclui-se que inúmeras vantagens podem advir da constituição de um *holding* familiar, desde que implementada de forma adequada, consoante o perfil familiar e prévio estudo das particularidades do caso concreto, especialmente no que tange à tributação.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. *Holding* Familiar. Direito Sucessório.

TAVARES, Anna Rachel de Arruda. Reflections on the planned succession: an analysis of the constitution of "holdings" family. 71 f. Course Completion work (graduation) Faculty of Law of João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

ABSTRACT

Relevant social changes and jurisprudence reverberate the complexity of contemporary society, both in front of the property context, as the existential, the example of the emergence of goods of immaterial nature and configuration of stable unions. In the face of new Conformations, the instruments of inheritance, often, are insufficient to meet the social needs, which leads to the involvement of other branches of law, such as the Corporate Law, which, in turn, favors the formation of the holding rooms. Thus, through the method of descriptive approach, using for this purpose the collection of data concerning the bibliographical research and study of the legislation, as well as jurisprudential analysis, it is proposed that the study of this instrument, covering, initially, by some general aspects, in which will be analyzed in important institutes of succession law and jurisprudential changes which entail impacts on this. Then, will perscrutado on the holdings (family), inferring about its concept and functionality, as well as the demands attached to its formatting, such as the observance of the legal nature and corporate types that can be adopted, the underwriting and form of payment of social capital and the implementation of the civil institute of enjoyment. Finally, it stands out the investigation regarding the real possibilities that the family holding can classrooms, analyzing the advantages and disadvantages of your institution, considering, in particular, to its use as a form of heritage preservation (and family) and to the taxation on the respective society. With the study, it was possible to verify that, in spite of the death substantiate a nebulous time for family and Law professionals, is of extreme importance to their examination, in view of the weather conditions that the absence of a succession planning can result. In the diapason, concludes that numerous advantages can arise from the constitution of a family holding, provided that they implemented appropriately, depending on the family profile and prior study of the peculiarities of the case, especially with regard to taxation.

Keywords: Succession Planning. Holding Room. Law of succession.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Primeiro modelo representativo do "modelo de três círculos"	43
Figura 2 - Modelo utilizado atualmente para representar "o modelo de três círculos", consubstanciando a interligação das três esferas: família; negócio e propriedade	44
Figura 3 - Resumo esquemático do processo de integralização de bens em uma "holding"	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ampl. – Ampliada

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho de Justiça Federal

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

DJ – Data de Julgamento

DJe – Diário Judicial Eletrônico

IMPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

IR – Imposto de Renda

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

MG – Minas Gerais

Min. – Ministro(a)

p. – Página

PB - Paraíba

PIS – Programa de Integração Social

RE – Recurso Extraordinário

Rel. – Relator(a)

REsp – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

Rev. – Revista

ss – Seguintes

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Vol. – Volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO	18
2.1 DA SUCESSÃO PLANEJADA	20
2.2 HERANÇA E TESTAMENTO.....	22
2.3 LIMITES E CAUTELAS AO PLANEJAR A SUCESSÃO PATRIMONIAL	26
2.3.1 O direito dos herdeiros necessários e a ordem de vocação hereditária	27
2.3.2 A herança legítima	30
2.3.3. As alterações jurídicas na família brasileira	33
3. DA "HOLDING" FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	38
3.1 DA ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DAS "HOLDINGS"	38
3.2. DA CONCEITUAÇÃO DE "HOLDING" FAMILIAR.....	40
3.3 DA NATUREZA JURÍDICA E DO TIPO SOCIETÁRIO.....	45
3.4 DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	47
3.5 DO USUFRUTO.....	50
4. DA "HOLDING" FAMILIAR COMO EFICIENTE MÉTODO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	53
4.1 DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....	56
4.2 DA TRIBUTAÇÃO.....	58
5. CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório brasileiro debruça-se sobre o processo sucessório *post mortem*, estando, portanto, diretamente relacionado à transferência de bens e direitos após a morte. Com o falecimento, abre-se a sucessão e, nesse exato momento, nascem os direitos hereditários.

Nesse diapasão, tem-se a constatação da dificuldade de se tratar sobre questões relacionadas a tal vertente, isto é, os trâmites sucessórios, tanto para os herdeiros, quanto para os profissionais que lidam com esses. Encarar a finitude humana, de fato, é algo extremamente delicado, pois perpassa pelas intersecções do psiquê humano, que amiúde é nebuloso para o operador do direito.

Ocorre que, ao passo que há dificuldade em encarar a temática em cotejo, existe uma extrema importância no seu estudo, discussão e aplicação, principalmente diante das transformações que têm ocorrido nos pilares do Direito Sucessório, sejam estes: a família e a propriedade.

As famílias modernas, por exemplo, não correspondem mais a um único tipo legal, oriunda, tradicionalmente, do casamento entre homem e mulher, vide a realidade de muitos casais que vivem em regime de união estável.

Outrossim, o avanço tecnológico, científico e social tem acarretado uma fluidez cada vez maior dos bens, que se transformam constantemente, tornando-se, com frequência, complexos e diversos. Muitos bens possuem, por exemplo, valor imaterial, intangível. Nessa toada, cita-se os direitos autorais, a marca, a imagem, o material genético, entre outros.

Nesse diapasão, imperioso frisar que, apesar de o planejamento sucessório há tempos se fazer de grande importância, agora, ainda mais, faz-se essencial, frente a uma conjuntura de grande quantidade de bens a transmitir ou mesmo uma complexa relação familiar, com vários filhos, frutos de relações com pessoas diversas, e ex-cônjuges e/ou ex-companheiros, estes, decorrentes de uniões estáveis.

Destarte, esclarecida a necessidade de se realizar um planejamento sucessório (discussão a ser aprofundada na presente monografia), faz-se conveniente ressaltar, neste trabalho, o negócio jurídico basilar do Direito Sucessório: o testamento - que, em muitos casos, tornou-se obsoleto perante as diversas demandas do falecido e de seus herdeiros - a fim de se chegar no verdadeiro cerne da pesquisa, seja este, a perscrutação específica sobre uma outra

forma de planejamento da sucessão, a “*holding*” familiar, atentando-se para os casos em que a constituição da mesma é um meio adequado de resolução dos entraves sucessórios.

Sem dúvidas, o testamento é a ferramenta de planejamento sucessório mais conhecida e utilizada atualmente no Brasil. Todavia, não significa que é a via mais adequada em todos os cenários. Na verdade, a maioria das pessoas sequer conhecem outros instrumentos de planejamento, limitando-se ao testamento.

Nessa perspectiva, o presente trabalho busca abordar o planejamento sucessório a partir da constituição de “*holdings*”, que consistem importante meio de organização e perpetuidade patrimonial, cuja adoção vem sendo cada vez mais frequente no Brasil, tornando-se uma alternativa diversa ao testamento.

Cumprе esclarecer, desde já, que o objetivo da monografia não é defender a “*holding*” familiar como uma forma engessada de planejamento sucessório, mas sim, em um primeiro momento, refletir acerca da necessidade de se realizar um planejamento sucessório e, nessa conjuntura, atentar para determinados aspectos gerais do Direito Sucessório, para, em seguida, verificar a origem e as formas de constituição da “*holding*” (familiar) e avaliar a viabilidade da mesma como forma de efetuar tal planificação, frente as suas reais vantagens e desvantagens, perpassando por aspectos de economia financeira e processual, até questões referentes aos desgastes familiares.

Quais as formas de sua constituição? Quais suas vantagens e desvantagens? Quais os riscos? A “*holding*” é uma opção para todos ou há um perfil de família que se adequa para a sua constituição? Essas são algumas questões que serão analisadas, objetivando proporcionar uma reflexão sobre sua aplicabilidade e reais vantagens.

A fim de se alcançar a obtenção de respostas científicas acerca do problema levantado, realizar-se-á uma pesquisa de natureza qualitativa, galgada no estudo bibliográfico, objetivando, de modo geral, conceituar, bem como contextualizar as “*holdings*” familiares nos processos de planejamento sucessório, perquirindo a respeito de sua viabilidade prática. Outrossim, a partir do método de abordagem dedutivo, isto é, de deduções relacionadas a alguns aspectos do Direito Empresarial, Tributário e Sucessório no contexto familiar, buscar-se-á retirar algumas conclusões referentes à efetividade da “*holding*” familiar como forma de planejamento sucessório.

Assim sendo, no primeiro capítulo, esta monografia retratará sobre algumas nuances gerais do Direito Sucessório no Brasil, debatendo sobre a importância de se planejar o processo sucessório e apontando particularidades de essencial observação nesse, a exemplo da existência de herdeiros legítimos; a ordem de vocação hereditária e a herança legítima, adentrando em relevantes alterações jurisprudenciais que modificaram o panorama de determinadas perspectivas do direito de família, mais especificamente o surgimento da parentalidade socioafetiva e o reconhecimento da união estável, que afetam diretamente o Direito Sucessório. Nesse ínterim, percorre-se brevemente sobre algumas das peculiaridades que circundam a mais tradicional forma de se concretizar o planejamento sucessório no Brasil: o testamento.

Em sequência, já no segundo capítulo, perscruta-se sobre as “*holding*” familiares, adentrando na origem histórica e conceitual das “*holdings*” propriamente ditas, a fim de compreender como se estruturam, bem como, aprofundar a temática no que tange a natureza “familiar” da sociedade, trazendo à baila alguns dos grandes exemplos de “*holdings*” familiares existentes no Brasil e no mundo. Também são analisadas questões anexas ao processo de constituição de tal formatação social, como a escolha da natureza jurídica e do tipo societário e as formas de subscrição e integralização do capital social, além de averiguar sobre a aplicação do instituto do usufruto (no que concerne a doação de quotas) nesse contexto, ressaltando-se a sua significativa função.

Por fim, no último capítulo, destaca-se as vantagens e desvantagens de se optar pela constituição de uma “*holding*” familiar como forma de planejamento sucessório, perquirindo acerca da proteção patrimonial e da disposição tributária, averiguando sobre fatores determinantes para se ter uma “*holding*” familiar que atenda às necessidades do autor da herança e de seus herdeiros.

2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório transpassa a história desde a antiguidade, relacionando-se, tradicionalmente, aos aspectos religiosos e à família. A evolução de tal direito, todavia, passou a ser mais bem compreendida a partir da percepção romana, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 2). Consoante o referido autor, a Lei das XII Tábuas propiciava ao autor da herança liberdade de dispor de seus bens após a morte. Caso não houvesse o testamento, os bens eram destinados a três classes de herdeiros, compostas por filhos, neto e esposa; parentes mais próximos do falecido e grupo familiar em sentido lato (este último era o destinatário caso não houvesse membros das classes anteriores).

Desde então, muito se caminhou até a atual conjuntura jurídica brasileira, havendo a contribuição de diversos ordenamentos jurídicos para se alcançar tal estágio. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, aproximou o Direito Sucessório da realidade social, humanizando o instituto ao incluir o direito à herança como uma garantia fundamental (art. 5º, XXX) e assegurar igualdade de direitos entre os filhos, sejam esses consanguíneos ou adotivos, frutos do casamento ou não (art. 227, §6º).

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe o cônjuge e o companheiro ao grau de concorrência com os descendentes e ascendentes (art. 1.790). Percebe-se uma preocupação acerca de possibilitar a transmissão da herança direcionada não somente para o aspecto individual, mas também familiar, no intuito de manter a unidade e a harmonia. Inicia-se uma consciência de que, apesar da morte, as relações humanas permanecem, transmitindo-se para aqueles que ainda sobrevivem, além de manter-se a imagem e as consequências das ações do falecido.

Quanto a definição do Direito Sucessório, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 1) traz que “O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores”. Flávio Tartuce (2017, p. 951), por sua vez, ressalta a propriedade e sua função social como principais vertentes do Direito Sucessório e acresce ainda o parâmetro da dignidade da pessoa humana enquanto vertente a ser considerada, do ponto de vista individual e coletivo (art. 1º, III e art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988).

Já Euclides Benedito de Oliveira (2013, p. 30) conceitua a sucessão no simples sentido de suceder, substituir pessoas e coisas, transmitindo-se direitos, encargos ou bens, em uma relação de continuidade, sendo o Direito Sucessório o ramo do direito que regulamenta a forma de suceder quando houver a morte. “Seu objeto é a transmissão de bens *causa mortis*”.

Com efeito, verificou-se a necessidade de uma releitura do Código Civil e, portanto, do Direito Sucessório (também) à luz da Constituição, despontando o surgimento de um Direito Civil Constitucional. O Direito Civil passou a não mais ser o centro do direito privado, priorizando-se situações jurídicas existenciais (TEIXEIRA, 2019, p. 30).

Assim sendo, o Direito Sucessório teria como objeto não apenas a sucessão do patrimônio, mas também a manutenção familiar. Atualmente, inclusive, a complexidade das relações leva a um contexto ainda mais problemático, frente, principalmente, às novas formas de relações familiares e à existência de bens jurídicos não patrimoniais, a exemplo do material genético e os direitos autorais. A normativa atual tornou-se limitada diante da complexidade fática existente. Nesse diapasão, Daniele Chaves e Maici Barboza dos Santos Colombo (2019, p. 128) tecem a seguinte ponderação:

O patrimônio não se restringe mais aos bens imóveis, como se verifica no passado predominantemente rural da história brasileira. Embora ainda conservem grande importância, eles cedem espaço a novos bens jurídicos, tão ou até mais valiosos e cuja imaterialidade favorece a fluidez no trânsito jurídico, tais como valores mobiliários, moedas criptografadas, direitos autorais, entre outros.

Emerge uma necessidade de designar maior atenção ao Direito Sucessório, devido, principalmente, ao impacto que a transmissão da herança tem acarretado sob o prisma socioeconômico, no âmbito de uma vivência globalizada. Faz-se necessário, assim, um novo olhar sobre esse aspecto do direito civil brasileiro, é preciso que o mesmo se adeque às novas realidades, pois não está a atender às necessidades do seu consumidor final: a sociedade.

Destarte, tão preciso faz-se o planejamento sucessório, como forma de suprir tal insuficiência, utilizando-se de instrumentos que possibilitem maior dignidade, a preservação patrimonial e a diminuição dos litígios, superando, inclusive, o tabu da morte. Nesse sentido escreve a jurista Daniele Chaves Teixeira (2019, p. 34):

O direito Sucessório brasileiro está extremamente engessado, distante das necessidades das famílias contemporâneas e das funções patrimoniais, que devem ser atendidas à luz dos princípios constitucionais, mas que dispõem de poucas alternativas para exercer a própria autonomia. Por isso, o planejamento sucessório é tão necessário na atualidade. Com base na liberdade de testar, é possível buscar instrumentos para a efetivação desejada e corrigir algumas distorções que o sistema jurídico provoca.

Outrossim, como aduz Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 110), é incontestável a vantagem para os que se preocupam com a preservação de seu legado, considerando a fatídica realidade da morte, mesmo quando não se há qualquer projeção de quando ocorrerá. Tem-se que a realidade a ser enfrentada, racionalmente, é muito simples:

haverá a morte e com esta os bens serão transferidos para os herdeiros. A dificuldade se dá a posteriori, pois essa transferência pode ser realizada sem haver qualquer planejamento prévio, o que pode resultar em desordem estrutural e financeira, bem como em desentendimentos familiares.

Por sua vez, é preciso avaliar, ainda, o elevado custo da ausência de um prévio planejamento sucessório e da própria preparação das pessoas que, eventualmente, venham a administrar os bens do falecido, especialmente quando falamos em administração de empresas. O vultoso contingente de empresas familiares, desde empresas de pequeno porte até grandes corporações, torna reluzente os riscos de processos sucessórios não planejados, iminentes às organizações produtivas. Como traz Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 111), “há séculos é preciso formar sucessores”, sendo fundamental a preparação dos entes familiares para a sucessão.

Ademais, como destacado por Luciana Pedroso Xavier e Marília Pedroso Xavier (2019, p. 191), estabelecer uma forma preventiva de soluções para o futuro parece a melhor decisão a ser tomada, tendo em vista que a morte é uma certeza que se tem em vida. Desse modo, planejar a própria sucessão possui vasta significação.

2.1 DA SUCESSÃO PLANEJADA

Com a morte inicia-se o processo de sucessão, sendo os herdeiros convocados a sucederem o falecido em seu patrimônio. O planejamento sucessório consiste na interferência da vontade do autor da herança na divisão patrimonial. Segundo Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2019, p. 222), “o planejamento sucessório é a organização que alguém faz de seus bens em vida com o intuito de preservá-los após sua morte para as futuras gerações.”, havendo a possibilidade, pelo atual ordenamento jurídico, de diversas formas de planificação.

Há uma grande dificuldade de se realizar um planejamento sucessório. Tal assunto, muitas vezes, é margeado nas conversas familiares, algumas vezes devido ao medo que o tema acarreta, outras vezes, por simples menosprezo a uma fase vindoura em que o autor da herança sequer estará presente.

Ocorre que a ausência de um planejamento sucessório ou a sua existência ineficaz traz uma grande instabilidade, em virtude da multiplicidade de critérios utilizados pelos julgadores e de decisões que, frequentemente, contrariam a vontade do *de cuius*, mencionando-se, ainda, a lentidão dos processos judiciais, a vulnerabilidade a que ficam sujeitos os bens patrimoniais e os elevados custos (TEIXEIRA, 2019, p. 37).

Em uma sociedade na qual a família torna-se cada vez mais complexa e existem riquezas dos mais diversos gêneros, a sociedade, a passos lentos, passa a se preocupar com o planejamento sucessório. Nessa toada, principalmente o empreendedor viu na constituição de “*holding*” familiar uma forma eficiente de realizar esse planejamento. Nessa perspectiva, tem-se que inúmeras questões precisam ser consideradas, tendo-se em cotejo uma seara interdisciplinar, que dialoga com os Direitos Sucessório, de Família, das Obrigações, dos Contratos, Empresarial e Tributário.¹

Consoante disposto por Luciana Pedroso e Marília Pedroso Xavier (2019, p. 191), é um engano pensar que o planejamento sucessório perpassa apenas por instrumentos referentes ao Direito das Sucessões, regulando as relações em linha reta entre descendentes e ascendentes. Há diversos instrumentos jurídicos com aptidão para concretizar tal tarefa, cada um com peculiaridades que melhor se adaptam às necessidades emergentes do caso concreto e que envolvem as mais variadas disciplinas jurídicas.

Daniele Chaves Teixeira (2019, p. 35) conceitua o planejamento sucessório como, antes de tudo, um instrumento que possibilita a adoção de estratégias para uma eficaz e eficiente transferência do patrimônio após a morte, sendo fator essencial para todos aqueles que pretendem que a sua vontade seja seguida.

Quanto aos diversos instrumentos para se realizar o planejamento sucessório, tem-se, como já abordado, que podem envolver os mais diversos ramos do direito. Nessa toada, a jurista Ana Luiza Maia Navares (2019, p. 284) propõe a divisão de tais instrumentos em unilaterais e plurilaterais. Os primeiros referem-se aos que se utilizam apenas da vontade unilateral do autor da herança, sem a participação dos demais interessados na sucessão, como o testamento (mais utilizado) e o codicilo. Já os segundos, ao contrário, comportam meios que recepcionam a vontade dos envolvidos no processo sucessório de modo geral, a exemplo da partilha em vida (prevista no art. 2.018, do Código Civil) e as sociedades, como as “*holdings*” familiares.

Dentre esses, é consagrado como principal forma de planejamento sucessório, “negócio jurídico clássico e basilar” (DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019, p. 224) a elaboração de testamento. Todavia, a questão a ser refletida assenta-se no fato de que isso não significa que a sucessão testamentária seja a melhor forma de planejamento, especialmente por consistir em um negócio jurídico unilateral.

¹ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no Planejamento Sucessório. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2018. p. 223-224.

Ocorre que o Direito Sucessório brasileiro ainda se apresenta extremamente engessado, distante das necessidades que emergem das famílias contemporâneas e da economia de mercado como um todo, motivo pelo qual tem-se demonstrado de caráter fundamental a compreensão sobre as vertentes do planejamento sucessório, bem como sua adequada aplicação nos casos concretos (TEXEIRA; 2019, p. 34-35).

A proposta da presente monografia é incentivar o despertar da visão para a instituição de “*holdings*” familiares como um importante instrumento para se planejar a sucessão. Contudo, da mesma forma que o testamento, não se trata do único e obrigatório meio, devendo ser observada como uma interessante possibilidade, a depender da estruturação familiar e dos objetivos do futuro autor da herança.

Tem-se a “*holding*” familiar enquanto uma forte opção para empresas familiares, por exemplo, em que, normalmente, sem o planejamento adequado, acaba indo à ruínas quando do falecimento do fundador, não havendo uma preparação dos sucessores para lidar com as condições apresentadas pela empresa, que acaba por afundar em dívidas, acarretando a devastação do patrimônio familiar.

Nessa conjectura, imperiosa a indagação sobre os valores positivos que um adequado processo de planejamento sucessório propicia à vida social, consubstanciando verdadeiros objetivos do mesmo, sejam estes: evitar conflitos; preservar o patrimônio familiar; incentivar uma melhor distribuição da herança; minimizar despesas; possibilitar que sejam realizados os desejos do autor da herança relacionados aos aspectos fundamentais da vida (NEVARES, 2019, p. 279).

Por sua vez, demonstra-se de fundamental importância o atento às peculiaridades do caso concreto e ao nível de complexidade das variáveis envolvidas, especialmente aos aspectos de cunho subjetivo, como o afeto, por exemplo, pois, a precipitação da estruturação do planejamento pode acarretar sua ineficácia, não atingindo os fins pretendidos, como a harmonia familiar.

2.2 HERANÇA E TESTAMENTO

A Constituição Federal de 1988 assegurou o caráter fundamental ao direito à herança, propiciando a essa a natureza de cláusula pétrea e protegendo o cidadão de intervencionismos estatais desmedidos (MARTTA, p. 2). Tal proteção desnuda a importância conferida pelo

ordenamento jurídico à herança e aos demais elementos correlacionados a mesma, como a propriedade e a família.

Através de uma ficção legal, o instante da morte do titular do patrimônio torna-se o momento de abertura da sucessão e da transmissão da herança aos herdeiros em sua totalidade, consoante disposto no art. 1.791, do Código Civil.²

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

A partir desse entendimento, distingue-se a herança como todo o patrimônio, dívidas e encargos do *de cuius* existentes à época da morte, corporificando uma universalidade equiparada pelo direito a um bem imóvel (art. 80, II, do Código Civil: “Consideram-se imóveis para os efeitos legais: [...] II - o direito à sucessão aberta”)³. Flávio Tartuce (2017, p. 955) acresce a tal conceito, ainda, a constituição do espólio, ente despersonalizado, que não representa uma pessoa jurídica, e que é formado pelo conjunto de bens e dívidas do falecido.

Portanto, concomitante a não concretização da partilha, todos os herdeiros tornam-se coproprietários de todos os bens contidos na herança desde a morte, em observância ao princípio de *saisine*⁴, ressalvando-se a meação, caso haja. Nesse momento surge a “indivisibilidade” da herança, quando há mais de um herdeiro, findando-se com a partilha, quando ocorre a divisão dos bens e são conferidos direitos privativos sobre os bens aos herdeiros, respectivos às correspondentes quotas partes. Assim sendo, quaisquer dos coerdeiros podem reclamar, na qualidade de condômino, a universalidade da herança a um terceiro.

A herança, tanto quanto o patrimônio, é bem, classificada entre as universalidades de direito (CC, art. 91) — *universum jus, universa bona*. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva. Constitui um núcleo unitário. Não é suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal. É a data da abertura da

² Na falta de herdeiros, a herança será recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União, na conformidade do disposto no art. 1.844 do Código Civil.

³ A sucessão aberta corresponde aquela em que ainda não houve a partilha. Isto é, concerne ao momento da morte e a consequente (e imediata) disponibilidade do patrimônio do *de cuius* para os herdeiros legatários, em razão da incidência do princípio de *saisine*.

⁴ A expressão *Saisine* deriva do latim e significa “apropriar-se”. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro consiste em uma ficção jurídica que possibilita aos herdeiros vocacionados, legítimos ou testamentários, logo após a morte do autor da herança, a transmissão da posse dos bens e das dívidas (todo o ativo e passivo) do falecido, ainda que aqueles desconheçam a morte do titular (SILVA, 2013, p.1-2).

sucessão que determina a devolução da herança, que produz o seu efeito translativo. Deferindo-se como “um todo unitário” a transmissão dos direitos do de cujus se opera de plano. É nesse momento que nasce a indivisão, no caso de pluralidade de herdeiros. (GONÇALVES, 2012, p. 37)

Justificando-se através de igual raciocínio, o art. 1.793, § 2º, do Código Civil, traz a ineficácia de cessão de bens por coerdeiro. A título de ilustração, Flávio Tartuce (2017, p. 956) exemplifica da seguinte forma:

Ilustrando, se um herdeiro vender um veículo que compõe a herança, isoladamente, tal alienação é ineficaz. Por opção do legislador a venda não é nula ou anulável, mas apenas não gera efeitos. Em suma, o problema não atinge o segundo degrau da Escala Ponteanana, mas o terceiro.⁵

A partir da compreensão acerca do conceito de herança, emerge a diferença entre legítima e legado (art. 1.786 do Código Civil). A primeira representa a parte da herança destinada aos herdeiros necessários. Nesse caso, o autor da herança só poderá dispor de metade dos seus bens (art. 1.789, do Código Civil). Ato contínuo, o legado é a parte da herança disposta pelo testador, podendo ser destinado para os herdeiros necessários ou não.

Por sua vez, consubstanciam os herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e o cônjuge. Cumpre salientar que os ascendentes só passam a ter direito à legítima caso não haja descendentes. O mesmo não ocorre com o cônjuge, consoante acentua Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 113), pois, mesmo havendo os descendentes, o cônjuge terá direito à herança⁶.

Depreende-se, assim, que a sucessão para os herdeiros legítimos ocorre por força de lei, ao passo que a sucessão dos legatários decorre de ato de última vontade (testamento, por exemplo). Não havendo esta última, se a mesma for eivada de vício, se todos os bens não constarem no testamento ou se o testamento caducar ou for inválido, a herança transmite-se inteiramente para os herdeiros legítimos, sendo dividida de forma proporcional, o que se denomina de sucessão *ab intestato* ou simplesmente sucessão legítima.

⁵ Escala Ponteanana refere-se à teoria desenvolvida por Pontes de Miranda, concernente aos três planos formadores de um negócio jurídico: existência, validade e eficácia. No caso em apreço, referente a cessão de bens da herança (antes de haver a partilha), Tartuce destaca que a problemática se assenta no plano da eficácia, já que o ato de ceder será ineficaz.

⁶ Há algumas exceções à concorrência do cônjuge com os descendentes para o recebimento da herança, são estas estabelecidas no art. 1.829, I, do Código Civil, e consistem em: (1) se casado(a) com o(a) falecido(a), no regime da comunhão universal de bens; (2) se casado(a) com o(a) falecido(a) no regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil); (3) se casado(a) no regime da comunhão parcial, o(a) falecido(a) não houver deixado bens particulares; (4) se estavam separados judicialmente, ao tempo da morte; ou (5) se estavam separados de fato, há mais de dois anos, ao tempo da morte, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 112) ressalta, ainda, a delicadeza da situação quando se há, entre os bens do falecido, uma empresa e não há um prévio planejamento sucessório. Nessa conjuntura, faz-se necessário a abertura de inventário⁷, havendo, possivelmente, disputa entre os herdeiros pelos seus respectivos quinhões. Situação na qual o controle empresarial desconcentra-se (já que cada herdeiro terá uma parte da participação societária do falecido), além de eventuais disputas (desentendimentos) relacionadas à administração da pessoa jurídica, o que pode acarretar o enfraquecimento do poder de controle.

No que tange a sucessão testamentária, tem-se a observância da última vontade do falecido, podendo o autor da herança dispor de metade dos seus bens, se possuir herdeiros, ou em sua integralidade (caso não possua quem herdar), ressalvando-se, também, a meação do cônjuge sobrevivente.

Vale salientar que o testamento compreende um ato personalíssimo (não se admite a sua realização por procurador ou representante); realizado unilateralmente (sem qualquer interferência dos beneficiários, por exemplo); devendo ser observadas suas validades formais (instrumento solene), que objetiva ratificar a autenticidade e liberdade do testador; considerado essencialmente gratuito (apesar dos encargos existentes); revogável pelo testador⁸ e consistente em um ato *causa mortis*, isto é, a produção de efeitos ocorre apenas após a morte do autor da herança.

Nessa toada, Flávio Tartuce (2017, p.1006) conceitua o testamento como “um negócio jurídico unilateral e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial e extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.”

A sucessão testamentária é a forma de planejamento sucessório tida como “mais tradicional”, uma das mais utilizadas no Brasil. Ainda assim, prepondera no país a sucessão legítima em detrimento da testamentária, tanto devido questões culturais e ao modo que o legislador regulamentou a sucessão, contemplando as pessoas que o *de cuius* na maioria da

⁷ O inventário é o processo que deve ser realizado após a morte, no qual há a apuração dos bens, das dívidas e dos herdeiros do falecido e subsequente partilha. Cobra-se as dívidas ativas e paga-se a passiva; os legados e o imposto *causa mortis*. Tal processo é importante, principalmente, no caso de bens imóveis, pois os respectivos bens apresentam-se em nome do falecido, impossibilitando a atuação dos herdeiros. O processo de inventário pode se dá judicialmente ou extrajudicialmente, quando não há interessado incapaz e não existe testamento (GONÇALVES, 2012, p. 352).

⁸ A última vontade do autor da herança é sempre a que prevalece. Portanto, o ato de última vontade (o último testamento realizado) é o que se apresenta válido.

vezes deseja contemplar, como por uma questão psicológica, em decorrência do medo de lidar com os segmentos relacionadas à morte .

No entanto, havendo o desejo de planejamento sucessório, o testamento foi o método mais utilizado. Porém, o mesmo possibilita apenas a divisão antecipada dos bens, respeitando-se a legítima de cada herdeiro necessário sobre sua parte patrimonial, não permitindo a distribuição de funções no âmbito de unidades produtivas, sendo provável, ainda, a disputa de poder entre herdeiros, além de ensejar a fragmentação de quotas ou ações, reduzindo, ou até mesmo perdendo, o controle familiar sobre determinado negócio (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 115).

Ana Luísa Maia Nevares (2019, p. 279-280), destaca que, além da necessária observância da legítima para os herdeiros necessários, um dos principais empecilhos ao planejamento sucessório é a limitação de instrumentos para isso, abordando a engessada e tradicional forma de se realizar tal planejamento no ordenamento jurídico: o testamento.

Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2018, p. 224) destacam que “O negócio jurídico clássico e basilar do planejamento é certamente o testamento. Mas que não pode atender, de modo adequado, a diversas demandas do falecido e aspirações dos herdeiros, inclusive por se tratar de negócio jurídico unilateral”.

Depreende-se, portanto, que o atual Direito Sucessório se apresenta extremamente rígido, como assevera Daniele Chaves Teixeira (2019, p. 467), especialmente diante da nova conjuntura social apresentada e, amiúde, não demonstra ser a ferramenta adequada para atender as necessidades indicadas pela sociedade.

2.3 LIMITES E CAUTELAS AO PLANEJAR A SUCESSÃO PATRIMONIAL

Para iniciar com qualquer planejamento sucessório, com o destaque para as “*holdings*” familiares, é preciso atentar para determinados elementos legais, a fim de não aparentar qualquer tipo de fraude⁹, numa precipitada qualificação da “*holding*” como instrumento de “blindagem patrimonial”, o que enfraquece a importante ferramenta de planejamento, motivo pelo qual tal pressuposto tem de ser desconstruído.

⁹ As “*holdings*” familiares podem ter suas finalidades desviadas, a fim de, por exemplo, fraudar credores e desviar patrimônio.

Outrossim, tão importante quanto a observância de determinados limites legais, é fundamental atentar para as mudanças de paradigmas emergentes, especialmente no que tange aos dilemas familiares, que atingem diretamente, em maior ou menor grau de complexidade, o planejamento sucessório, consoante as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, passar-se-á à análise de alguns elementos imprescindíveis de serem observados no processo de planejamento sucessório. Destacando-se, porém, que esses não esgotam o assunto, mas consubstanciam segmentos para compreensão inicial de qualquer espécie de sucessão planejada.

2.3.1 O direito dos herdeiros necessários e a ordem de vocação hereditária

Primeiramente, frente ao debate suscitado neste trabalho, é importante designar atenção para o fato de a respectiva matéria, com o advento do Código Civil de 2002, ter sido deslocada do título referente à sucessão testamentária (Título III), apresentando-se no título II – Da sucessão legítima, diferente da disposição do Código Civil de 1916, o que demonstra a tendência legislativa de romper com os limites de dispor sobre os próprios bens, isto é, de encarar o testamento como única forma de planejamento sucessório. Destarte, a legítima deve ser protegida em quaisquer das formas de sucessão planejada, inclusive nas “*holdings*” familiares.

Quando se trata de planejamento sucessório, junto com os demais elementos constitutivos de validade para um ato jurídico está a observância acerca da existência de herdeiros necessários (também nomeados de legitimários ou reservatários¹⁰) por parte do autor da herança, conforme dispõe Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2019, p. 225).

Portanto, tem-se a figura do herdeiro necessário enquanto privilegiada, por precisar ser a todo tempo considerada durante o planejamento, impedindo o autor da herança de dispor integralmente dos seus bens. Segundo Rolf Madaleno (2019, p. 259), “aos herdeiros necessários a lei outorgou especiais efeitos, reservando-lhes porção da herança do sucedido, dela não podendo ser privados, salvo pela justa causa da indignidade ou da deserção e que precisa ser informada no ato de liberalidade”.

¹⁰ Os herdeiros podem ser facultativos ou reservatários. Os primeiros podem ser afastados da sucessão por manifesta vontade do autor da herança (independente de motivo), enquanto os reservatários só podem ser afastados em casos como o de deserção ou indignidade.

Por sua vez, o art. 1.845 do Código Civil elenca como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, a menos que tenha sido excluído da sucessão por indignidade ou deserdação. A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, inclusive, é outra relevante modificação trazida pelo Código Civil de 2002.

Os primeiros a serem chamados a suceder (denominados herdeiros de primeira classe), assim, são os descendentes em linha reta (filhos, netos, bisnetos, etc.), em concorrência com o cônjuge sobrevivente (desde que casados pelo regime de comunhão parcial de bens, em havendo bens particulares do falecido; regime de participação final nos aquestos e regime de separação convencional de bens).

Percebe-se, inicialmente, o objetivo do legislador em evitar que o cônjuge, quando for meeiro, também seja herdeiro necessário. Ademais, para grande parte dos autores, a citar, Flávio Tartuce (2017, p. 979), e também para grande parte do entendimento jurisprudencial, no regime de comunhão parcial de bens, a concorrência sucessória dá-se apenas no que tange aos bens particulares¹¹, vide a seguir o Enunciado nº 270 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.¹²

Contudo, essa temática é objeto de discussão doutrinária. Maria Berenice Dias, por exemplo, afirma que a concorrência se relaciona apenas aos bens comuns.

Entre os partícipes deste rol, fico vencida, mas não convencida. Sou a única que, teimosamente, continua sustentando que, havendo bens particulares, o cônjuge sobrevivente não tem direito sobre eles. O direito de concorrência incide exclusivamente sobre os bens amealhados durante o casamento.¹³

Flávio Tartuce (2017, p. 979) destaca a decisão do STJ (REsp 1.117.563/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ. 17.12.2009, DJe 06.04.2010)¹⁴, na qual apresenta-se as teorias

¹¹ Os bens particulares são aqueles excluídos da comunhão (a exemplo dos adquiridos por meio de herança). Em contraposição, os bens comuns são os adquiridos na constância do casamento que são acumulados onerosamente durante o casamento, com o esforço do casal (NICOLAU, p. 6).

¹² CJF. *Enunciado 270*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹³ DIAS, Maria Berenice. O inc. I do art. 1.829 do CC: algumas interrogações. Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br/uploads/5_-_o_inc_i_do_art._1.829_do_cc_algumas_interroga%E7%F5es.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹⁴ STJ. *Recurso especial 1.117.563 SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 17/12/2009. 2010. Disponível em:

adotas pelas doutrinas¹⁵ e que reforça a posição de Maria Berenice Dias. Vide trecho da respectiva decisão:

Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados apenas entre os descendentes.

Tal entendimento foi sucedido por outros no STJ com posições divergentes, a exemplo do REsp 1.368.123/SP (2ª. Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJ. 22.04.2015, DJe 08.06.2015)¹⁶, como pode ser observado no trecho que segue:

Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixados bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido.

Ana Luísa Maia Nevares (2019, p. 281) explica tal divergência afirmando que há uma “má sistematização da matéria” no inciso I do art. 1.829 do Código Civil, pois apresenta um critério abstrato, que gera distorções de entendimento. O critério, portanto, deveria ser concreto, baseada na aplicação do regime de bens no patrimônio do casal, lapidando o direito à herança do cônjuge baseado nas relações patrimoniais advindas do regime de bens.

Quanto aos descendentes, vale observar, ainda, que se a sucessão ocorrer por estirpe, isto é, com herdeiros de graus diferentes, quando há filhos e netos, por exemplo, tem-se o direito de representação. Nesse caso, o neto herda pelo pai/mãe.

Tem-se, também, que a existência de descendentes destitui o direito à herança para os ascendentes. Todavia, não havendo descendentes, os ascendentes serão chamados para herdar a legítima. Diferente da situação envolvendo aqueles, com estes não há o direito de representação.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900097260&dt_publicacao=06/04/2010>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁵As teorias adotadas pela doutrina acerca do Art. 1.829, I, do Código Civil são: I) A concorrência do cônjuge na sucessão, pela comunhão parcial, apenas ocorre se o autor da herança tiver deixado bens particulares e a mesma incide apenas sobre os bens particulares; II) A concorrência do cônjuge na sucessão, pela comunhão parcial, apenas ocorre se o autor da herança tiver deixado bens particulares e a mesma incide sobre todo o patrimônio, sem distinção; III) A concorrência do cônjuge na sucessão, pela comunhão parcial, apenas ocorre se o autor da herança não tiver deixado bens particulares.

¹⁶ STJ. *Recurso especial 1.368.123 SP*. Relator: Min. Sidnei Beneti. DJ: 22/04/2015. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201031033&dt_publicacao=08/06/2015>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 1.838 do Código Civil de 2002 (diferente do Código revogado de 1916, que não incluía o cônjuge na categoria de herdeiro necessário), inexistindo descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida por inteiro para o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens adotado.

Cumpra salientar, conforme o art. 1.830 do Código Civil, que o referido direito do cônjuge apenas é reconhecido se, ao tempo da morte do autor da herança, não havia separação judicial ou de fato há mais de dois anos, salvo prova de que a convivência não teria sido possível sem culpa do cônjuge sobrevivente.

O art. 1.839 do Código Civil complementa, ainda, trazendo que, não havendo cônjuge sobrevivente nas condições observadas no art. 1.830, são chamados a suceder os colaterais até o quarto grau, portanto, os tios, sobrinhos, irmãos, primos, tios-avós e sobrinhos netos, considerados herdeiros de quarta (e última) classe de vocação hereditária.

Ato contínuo, os herdeiros necessários possuem o direito à herança legítima (metade da herança do falecido), como outrora já mencionado e não pode o autor da herança desconsiderá-los. O art. 1.846 do Código Civil traz que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

A legítima, por sua vez, é foco de importantes alterações pelo Código Civil de 2002, algumas já citadas, sendo as demais observações sobre a mesma aprofundadas a seguir.

2.3.2 A herança legítima

Infere-se, desde já, a importância conferida pelo ordenamento jurídico aos herdeiros necessários, possuidores de uma guarida mínima. Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2019, p. 226) afirmam que não há uma definição legal de legítima. Todavia, consideram-na como uma força de proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico aos herdeiros necessários, configurando normas limitadoras da disposição do autor e que se vincula ao Princípio da Intangibilidade da Legítima.

Tem-se, por sua vez, que a legítima é intangível no sentido de não poder ter sua essência (seu valor) alterado por nenhuma cláusula testamentária ou contratual, representando, consoante os autores Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2019, p. 227), “a principal limitação ao planejamento sucessório”.

A imposição da limitação de dispor sobre próprios bens após a morte pelo ordenamento jurídico representa o embate existente entre a liberdade plena de realizar o planejamento sucessório e a observância do princípio da solidariedade familiar. Assim, como disposto por

Daniele Chaves Teixeira e Maici Barboza dos Santos Colombo (2019, p. 125), ambos os valores, da liberdade e da solidariedade, transpassam o ordenamento jurídico brasileiro em regime de alternância, de acordo com o que melhor atender a concretização do princípio mor: a dignidade da pessoa humana (art. 1, II, da CF/88).

Por conseguinte, a legítima é objeto de grandes críticas atualmente, cogitando-se a sua restrição e mesmo abolição, frente aos novos panoramas econômicos, sociais e biológicos.

A média da expectativa de vida da população aumentou consideravelmente com o avanço tecnológico e da informação. Consoante dados emitidos pela UNIFOR, desde 1940 até os dias atuais, a expectativa de vida do brasileiro já aumentou 30,8 (trinta vírgula oito) anos¹⁷.

Ato contínuo, a sucessão hereditária, em sua grande maioria das vezes, ocorre quando os descendentes já possuem certa independência financeira, de modo que a herança não é mais um instrumento fundamental para a sobrevivência familiar dos herdeiros vivos. Associado a isso está o constante debate acerca da autonomia privada do autor da herança.

Todavia, tal entendimento é fruto de divergências, tendo em vista o amplo amparo constitucional à proteção à família (como um todo), bem como aos membros familiares, no sentido de conferir dignidade a cada um individualmente, fundamentando-se no princípio da solidariedade.

Percebe-se uma fragilidade no que tange a real eficácia dos objetivos legais da legítima, pois, muitas vezes, a solidariedade familiar concretiza-se com a proteção financeira de um ente próximo que não se apresenta no rol dos herdeiros necessário, ou em um ascendente que, por ora, pode não ser beneficiado em decorrência da existência de descendentes.

Dessarte, observa-se que não há, na prática, uma verdadeira atenção àqueles que realmente precisam da herança para ter assegurada a dignidade. Em decorrência disso, o IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família) propõe a inclusão, por exemplo, do seguinte parágrafo único ao art. 1.846 do Código Civil:

O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência. Considera-se com deficiência toda a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹⁷ UNIFOR. *Expectativa de vida do brasileiro aumenta; saiba como ter um envelhecimento saudável*. 2019. Disponível em: <<https://www.unifor.br/-/expectativa-de-vida-do-brasileiro-aumenta-saiba-como-ter-um-envelhecimento-saudavel>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

A proposta é advinda do direito argentino, objetivando ampliar a proteção a grupos de pessoas vulneráveis, endossando a solidariedade entre os membros da família e reafirmando à proteção à dignidade da pessoa humana, estampada na Carta Magna (TEIXEIRA; COLOMBO, 2019, p. 134).

Sendo assim, diante dessas reflexões, cumpre destacar a posição de Ana Luísa Maia Naves (2019, p. 283), que menciona a necessidade de repensar os sujeitos que são beneficiados pela herança legítima, na qualidade de herdeiros necessários, trazendo à tona o exemplo do direito real de habitação¹⁸, no qual o cônjuge sobrevivente pode não ser o familiar mais necessitado do respectivo direito, mas sim um descendente ou ascendente (ou mesmo um colateral).

Ademais, a presunção de afeto que respalda a legítima, inspirada em vínculos de parentesco, apresenta-se demasiadamente abstrata, ausentando-se o legislador de contemplar importantes aspectos referentes às circunstâncias concretas, que interferem na maior ou menor necessidade de proteção patrimonial dos membros da família. Assim, a liberdade de realizar o planejamento sucessório pode representar igualdade material entre os herdeiros, minimizando distorções ocasionadas pela igualdade formal com que são tratados os herdeiros legítimos de forma abstrata pela lei (TEIXEIRA; COLOMBO, 2019, p. 137).

É de natureza *sine qua non* atentar que o instituto da sucessão legítima, especialmente no tocante ao quesito referente aos herdeiros necessários, deve coadunar-se com as mudanças percorridas pela sociedade, principalmente no âmbito das relações de família. Vale salientar a proteção à família não consubstancia mais um fim em si mesmo, mas sim o caminho para proteção da dignidade humana dos membros que a constitui, como destaca Daniela Chaves Teixeira e Maici Barboza dos Santos Colombo (2019, p. 126).

Essas mesmas autoras destacam as transmutações vividas em torno da família ao longo dos anos. As famílias que outrora eram relegadas a uma marginalidade passaram a ser reconhecidas constitucionalmente.

O Código Civil de 2002 trouxe disposições relacionadas à família baseadas no patrimonialismo, individualismo e liberalismo. As pessoas eram visualizadas em função de seus bens. Portanto, a proteção à família era limitada aos segmentos patrimoniais. Outrossim, dava-

¹⁸ Art. 1.831 do Código Civil: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Esse dispositivo difere do correspondente no Código Civil revogado de 1916. Neste último, o direito real de habitação incidia apenas para o cônjuge casado pelo regime de comunhão universal de bens. Atualmente o direito é assente a favor do cônjuge independente do regime de bens.

se extrema importância aos laços sanguíneos, sendo esse o elemento definidor da perpetuação patrimonial.

Como pôde ser observado, o panorama jurídico e social mudou drasticamente, modificando a dinâmica das relações familiares, dando-se prevalência às situações existências em face das patrimoniais. Diante das transformações alcançadas, a perspectiva do Direito Sucessório também foi alterada, especialmente no trato dos herdeiros necessários e da legítima.

O subtópico a seguir abordará discussões relacionadas a algumas importantes alterações normativas (e mesmo conceituais) relacionadas à família, que afetam diretamente o panorama do Direito Sucessório.

2.2.3 As alterações jurídicas na família brasileira

Alguns dos segmentos já apresentados até então respaldam bem as modificações despontadas no contexto das famílias brasileiras. Contudo, representam apenas pequenos contornos do reflexo da mudança estrutural em desenvolvimento, que afeta diretamente as formas de se observar o planejamento sucessório.

A análise sobre as especificidades que circundam a família (de modo genérico), representa ponto essencial para o desenvolvimento da questão central deste trabalho, pois as novas possibilidades emergentes no ordenamento jurídico ensejam um olhar mais aguçado para a forma de se realizar o planejamento sucessório.

Nessa toada, menciona-se, a priori, a própria amplitude do conceito de “família” atualmente. Com as inúmeras relações existentes, é desarrazoado classificar a família enquanto uma categoria singular e atemporal, como ressalta Duina Porto (2017, p. 21).

Tem-se que a família não é mais vista como uma instituição natural (biológica), valendo para o direito, muito mais, o aspecto socioafetivo. A estruturação familiar é fruto de aspectos culturais, sociais e econômicos. Duina Porto destaca que desde épocas primitivas a família é fruto do meio em que se encontra, apesar da labuta de muitos juristas para naturalizar padrões a serem seguidos.

Diante dessa breve reflexão, Duina Porto (2017, p. 34) traz a seguinte conceituação de famílias:

As famílias são realidades biológicas, afetivas e culturais permeadas por teias de relações e de padrões comportamentais que se inserem em contextos políticos, econômicos, educacionais e religiosos diversificados, tendo como funções não apenas a procriação, a preservação da espécie humana e a educação da prole, mas também desempenhando papel no fortalecimento da afetividade, da igualdade e da solidariedade, componentes de um valor tão caro à humanidade: a dignidade.

Os vínculos familiares, portanto, ao menos teoricamente, devem servir como instrumento para possibilitar a concretização da dignidade humana. Apesar da legislação guiar-se por tal pressuposição, é preciso compreender que nem sempre essa teoria é efetiva, já que as famílias também reproduzem os valores humanos e as desigualdades, autoritarismos e violências vivenciadas, em decorrência de constituir um fato social.

Frente a complexidade e diversidade das relações emergentes, Daniela Chaves Teixeira (2019, p. 24) reflete que os institutos jurídicos apresentados pelo Código Civil brasileiro, no que tange ao Direito Sucessório, pouco avançou com as modificações sociais, não atendendo os anseios da sociedade. Destarte, de acordo com a autora, figura-se um direito incompatível com as realidades fáticas.

Ainda assim, não se pode ignorar as relevantes mudanças sociais e jurídicas já materializadas e consagradas jurisprudencialmente. Nesse ínterim, cumpre detalhar dois aspectos de grande repercussão jurídica: a parentalidade socioafetiva e o reconhecimento de uniões estáveis.

Primeiramente, em análise da repercussão geral sobre parentalidade socioafetiva, de acordo com Flávio Tartuce (2017, p. 984), configurou-se uma “revolucionária decisão” do STF. Em tal decisão, passou-se a reconhecer o vínculo de paternidade socioafetiva, concomitantemente ao reconhecimento do vínculo de filiação biológica, efetivando-se a denominada multiparentalidade. Vide trecho:

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJE-187 Divulgação em 23-08-2017 Publicação em 24-08-2017) ¹⁹

¹⁹ STF. *Recurso Extraordinário*: RE 898060. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJ: 21/09/2016. 2017. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 20 fev. 2020.

Outrossim, tal decisão estabeleceu a sociafetividade como forma de parentesco civil, em condição de paridade com o parentesco biológico. Portanto, em ato contínuo, quanto as questões sucessórias, concorre na condição de herdeiros necessários os respectivos descendentes e ascendentes, independentemente da origem biológica, caso haja o reconhecimento socioafetivo. Consoante disposto por Christiano Cassatari (2015, p. 128): “conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito”.

Com a adoção dessa tese, torna-se possível, por exemplo, que uma pessoa herde de dois pais ou de duas mães, consubstanciando mais um segmento a ser regulamentado pelo Direito Sucessório.

Vale reforçar, ainda, a crítica disposta sobre as colocações legislativas tangentes aos herdeiros necessários, mais especificamente no subitem “2.2.2 A legítima”, referente ao contrassenso prático frente ao real objetivo constitucional de proteção à dignidade dos membros da família através da herança, pois, ao passo que determinadas pessoas podem ser herdeiras necessárias de dois pais (as vezes, sem sequer necessitar do patrimônio do autor da herança para garantir uma existência digna), por exemplo, um outro parente pode, de fato, necessitar da herança e não ser beneficiado na ordem de vocação hereditária. Segundo Flávio Tartuce (2017, p. 985) “Esse foi um dos pontos negativos da tese firmada, na opinião deste autor, pois possibilita *demandas frívolas* promovidas pelos filhos, com claro intuito patrimonial, especialmente com vistas à herança de um pai mais rico”.

Além do notório avanço jurídico concernente ao reconhecimento da multiparentalidade, um dos dispositivos mais comentados no âmbito do direito de família e sucessório refere-se à equiparação de cônjuges e companheiros, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil²⁰, através do RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

Inicialmente, no Código Civil de 2002, foi conferido tratamento diferenciado entre o cônjuge casado e o companheiro (fruto de união estável), o que foi objeto de discussão pelos

²⁰ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

doutrinadores, havendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais, demonstrando o “sistema caótico existente no Brasil quanto à sucessão legítima” (TARTUCE, 2019, p. 1.003).

Tem-se que, considerando a normativa legal, o companheiro não era incluído na quota de herdeiros necessário, sendo considerado como um herdeiro especial. Em consequência, a legislação limitou o companheiro a suceder apenas quanto aos bens adquiridos na constância da união estável a título oneroso, não incidindo quota patrimonial sobre os bens particulares do autor da herança.

Desse modo, o STF, em matéria de repercussão geral, fixou a tese de que "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil", conferindo menos incerteza e mais estabilidade para o assunto em apreço.

Dessa forma, passou-se a ser inconstitucional quaisquer tipos de distinção de regime sucessório entre cônjuge e companheiro, devendo ser aplicado, para ambos, as regras do art. 1.829 do Código Civil.

Na verdade, quanto às questões de caráter sucessório, restaram algumas lacunas nas respectivas decisões, que possuem grande importância no ramo do Direito Sucessório, trazendo relevantes consequências jurídicas, como as seguintes dúvidas: há a inclusão do companheiro na qualidade de herdeiro necessário? Havendo um companheiro(a) que vive em união estável com o autor da herança e este sendo separado de fato com outra pessoa, mas ainda havendo o vínculo matrimonial, quem será herdeiro necessário este, aquele ou ambos?

O Código Civil não responde tais perguntas, porém, segundo Flávio Tartuce (2017, p. 1004), tem-se a prevalência do entendimento de que o companheiro deve ser incluído na qualidade de herdeiro necessário e, portanto, dividir a herança com quem possui o vínculo matrimonial. O voto do Ministro Luiz Roberto Barroso traz compreensão congruente com a conclusão alcançada por Flávio Tartuce, vide:

Cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que vivia uma vida digna.

(STF. Recurso Extraordinário 878.694. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJ: 32/08/2015, com repercussão geral.)

Por conseguinte, as decisões que a Suprema Corte vem adotando recentemente apenas ratificam o entendimento acima exarado, no sentido de igualar a união estável ao casamento, objetivando a proteção da família e a efetivação dos princípios norteadores do direito de família contemporâneo.

Enfrentadas as primeiras discussões apresentadas, adentrar-se-á na análise do instrumento de planejamento sucessório objeto do presente trabalho, a fim de verificar a adequação do mesmo ao ordenamento jurídico, sua estruturação, bem como as vantagens e desvantagens de se realizar um planejamento sucessório através de uma “*holding*” familiar.

3. DA “*HOLDING*” FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Este capítulo versará sobre a análise técnica acerca da constituição de uma “*holding*” familiar. Inicialmente será abordada a conceituação do objeto de estudo, perpassando, para isso, pela perquirição sobre a origem da “*holding*” propriamente dita. Em seguida, debruçar-se-á sobre a análise acerca dos fundamentos das “*holdings*” familiares e suas facetas de funcionamento.

3.1 DA ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DAS “*HOLDINGS*”

“ *Holding* ” deriva do termo estadunidense “*to hold*”, que significa segurar, deter, sustentar, manter²¹. Nessa toada, no âmbito societário, a “*holding*” corresponde às empresas detentoras de participações em outras empresas, seja através de cotas, imóveis, investimentos financeiros, entre outros (MACHADO, 2017). Tem-se, assim, uma sociedade que visa controlar outras, de forma a dominá-la.

Nesse diapasão, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p.28) trazem a “*holding*” enquanto uma sociedade com participações societárias de outras sociedades, podendo ser construída exclusivamente para isso ou não, de onde retira-se a diferença entre “*holding*” pura e “*holding*” mista, que será melhor explorado mais à frente. Outrossim, imperioso frisar que uma “*holding*” também pode ser uma empresa sem a participação de outras, havendo como fim apenas o controle patrimonial por parte dos sócios, objetivando segurança patrimonial, organização de recursos, aproveitamento de incentivos fiscais e planejamento sucessório, este último que é o cerne do presente estudo.

O desenvolvimento de “*holdings*” tem origem norte-americana, em 1870, com a validação da participação de sociedades no capital de outras.²² No Brasil surgiram em 1976, com a publicação da Lei nº 6.404, Lei das Sociedade Anônimas, colocando-se sob o amparo do art. 2º, §3º, vide:

²¹ OXFORD UNIVERSITY PRESS. *Dicionário Oxford escolar*: para estudantes brasileiros de inglês. Fortaleza: Didáticos. p.456. 2003.

²² GUERINI; MATTJE. *Os benefícios da formalização de uma holding familiar*. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_2_0.pdf>. Acesso em 18 jan. 2020.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Para Lodi e Lodi (2004, p. 8), apesar de o artigo supramencionado ressaltar os incentivos fiscais (além de definir as funções de uma “*holding*”), tem-se que esses se tratam, ainda, dos mais fracos de seus benefícios.

Nos primórdios históricos de sua constituição, de fato, o grande atrativo para a constituição de uma “*holding*” era a economia fiscal, em uma época que havia isenção de tributos na transferência de dividendos entre pessoas jurídicas. Inclusive, muitas vezes a “*holding*” foi vista como uma forma de cometer delito econômico, meio de praticar fraudes (Lodi e Lodi, 2004, p.8).

Todavia, tal visão não permaneceu no sentido de rotular as “*holdings*”, pois restrições aos benefícios tributários passaram a ser aplicadas. Com isso, pôde-se perceber que tais benefícios, apesar de extremamente atrativos, não constituem o principal benefício de uma “*holding*”, especialmente frente às novas perspectivas do Código Civil e, no caso em estudo, às regras do Direito Sucessório e à nova visão sobre o Direito de Família.

Outrossim, imperioso mencionar que, apesar da Lei das Sociedades Anônimas não mencionar, o tipo societário da “*holding*” não altera seus fundamentos e objetivos, podendo configurar-se como uma sociedade limitada; anônima e empresa individual de responsabilidade limitada. A escolha de uma dessas formas deve ser equacionada com a opção do tipo jurídico a ser adotado e, por conseguinte, o objetivo a ser alcançado com a formação da “*holding*”.

Nesse segmento, a doutrina traz diversas classificações acerca dos seus tipos, Lodi e Lodi (p.43-45, 2004) menciona: “*holdings*” pura; mista; de controle; de participação; principal; administrativa; setorial; alfa (ou piloto); familiar; patrimonial; derivada; cindida; incorporada; fusionada; isolada; em cadeia; em estrela; pirâmide; aberta; fechada; nacional; internacional.

Frente ao leque de possibilidades, para o presente estudo faz-se importante destacar as “*holdings*” pura e mista. A primeira possui como cerne o controle de participações societárias, ou seja, o objeto social apenas inclui a participação no capital de outras sociedades; já a segunda, ocorre quando, além da participação, há a exploração de atividade empresarial, de acordo com João Alberto Borges Teixeira (2019). Pode-se cita, no caso desta última, o exemplo da Nestlé, uma empresa que possui em seu domínio 62 (sessenta e duas) outras empresas.²³

²³ NESTLÉ, R. *Marcas*. 2017. Disponível em < <https://www.nestle.com.br/marcas>>. Acesso em: 11 nov. de 2019.

Alguns autores, por sua vez, entendem que a “*holding*” familiar não se trata de um tipo específico, apreendendo-se que pode se enquadrar nas categorias de “*holding*” pura ou mista (SANTOS, 2016, p. 19)²⁴. Desse modo compreende Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 30), trazendo a “*holding*” familiar como uma contextualização específica, podendo possuir diversas classificações, pura ou mista, por exemplo, desde que se enquadre no âmbito de uma família, isto é, seus integrantes sejam membro de uma entidade familiar.

De acordo com Fleischmann e Tremarin Júnior (2019, p. 416):

No planejamento sucessório, a *holding* mista é a mais utilizada, pois geralmente envolve a sua participação em outras empresas, na medida em que se transferem as cotas dessas outras empresas que estavam em nome da pessoa física para a *holding* familiar e desenvolve atividade empresarial relativa ao patrimônio da família, como a compra e venda de imóveis, por exemplo.

A partir desse entendimento primevo e conceitual das “*holdings*”, passar-se-á, agora, a um maior aprofundamento da conceituação e demais elementos relacionados a “*holding*” familiar, objeto deste estudo.

3.2 DA CONCEITUAÇÃO DE “*HOLDING*” FAMILIAR

A “*holding*” familiar consubstancia uma empresa constituída por membros de uma família, esses que são colocados na condição de sócios. Isto é, são empresas fundadas e geridas por familiares. Para melhor entendimento, vide o que retrata Damasceno e Azevedo (2018) sobre o objetivo das “*holdings*” familiares: “Visa o controle do patrimônio de pessoas naturais (membros da família) que possuam bens e participações societárias e que, a partir de então, os ativos familiares passam a ser de propriedade e geridos por uma sociedade.”

Por sua vez, nas palavras de Lodi e Lodi (p.44, 2004), “*holding*” familiar “Visa separar os grupos familiares simplificando o topo administrativos das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e principalmente penalizem a operadora.”

Dentre suas diversas funções, a “*holding*” familiar é utilizada como forma de planejamento sucessório, antecipando a necessária discussão concernente ao falecimento de um familiar para um momento mais confortável, de modo, inclusive, a minimizar danos (FLEISCHMAN e TEMARIN JÚNIOR, 2019, p. 413).

²⁴ SANTOS, Mayara Correa dos. *Holding familiar: planejamento sucessório e proteção do patrimônio*. 2016. Disponível em:

<http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1550/MAYRA%20CORREA%20DOS%20SANTOS_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jun. de 2019.

Tem-se também que as “*holdings*” familiares propiciam as gerações mais “antigas” transmitir bens e conhecimentos técnicos aqueles que, futuramente, quando a geração anterior não se fizer mais presente, serão os administradores das empresas familiares.

Logo, estar-se-á diante de duas finalidades distintas da “*holding*” familiar no campo sucessório, porém, que não se excluem. A primeira trata-se de uma forma de sucessão empresarial em negócios familiares e a segunda, uma forma de organização patrimonial familiar, isto é, de prever a destinação futura dos bens (FLEISCHMAN e TEMARIN JÚNIOR, 2019, p. 416), galgando, primordialmente, a preservação dos bens adquiridos pelo autor da herança na família.

Um famoso exemplo de “*holding*” familiar no Brasil é a “ *Holding Silvio Santos Participações S/A*”, com mais de 59 (cinquenta e nove) anos, havendo a concentração do patrimônio na família Abravanel (proprietária de 100% das ações), formando um total de 34 (trinta e quatro) empresas, a exemplo do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), sendo o Senhor Abravanel, popularmente conhecido como Silvio Santos, o genitor e administrador da “*holding*” (AZEVEDO e DAMASCENO, 2018).

Pode-se citar, também, a Globo Comunicação e Participações S.A, da família Roberto Marinho; e o Itaú Unibanco, que pertence à família Moreira Salles; Votorantim Participações S.A., da família de José Ermírio de Moraes e Companhia Siderúrgica Nacional, referente à família Steinbruch.

Já em âmbito mundial, tem-se como exemplo a empresa estadunidense *WalMart* (Wmb Comércio Eletrônico LTDA), da família Walton, controladora da maior rede de varejo do mundo. Em 1962 já possuía 16 (dezesesseis) lojas. Atualmente, está presente em 27 (vinte e sete) países, com mais de 11.000 (onze mil) lojas. Em 2018, a *WalMart* possuía um valor de mercado de US\$ 243.5 bilhões. O investimento ultrapassou o setor de varejo, atuando, hoje, em diversos segmentos, a exemplo de jornais e bancos (GOMES, 2018).

A fim de gerir o vultoso patrimônio, a família Walton criou uma “*holding*”, a *Walton Enterprises LCC*, que é responsável por todos os ativos dos herdeiros, incluindo todos os investimentos realizados, como o *WalMart*. Nesse cenário, observa-se que as gerações vão, progressivamente, sucedendo nas funções dentro da sociedade (GOMES, 2018).

Percebe-se, assim, que a “*holding*” familiar é uma forma de organização familiar que pode favorecer os investimentos ao passo que permite a sistematização patrimonial e, conseqüentemente, o planejamento das disposições dos bens futuramente, protegendo-os. Sejam esses empreendimentos capitalistas ou simples bens que compõem o patrimônio da família.

Nessa toada, inicial e primordial é a tarefa de escolher o tipo societário regente da “*holding*” familiar, se esta for a opção elegida para efetivar o planejamento sucessório. Já que, cumpre salientar, nem sempre será a forma mais eficiente e proveitosa de se realizar o planejamento sucessório, como destacado:

Porém, para a identificação do melhor planejamento sucessório, é necessário avaliar a situação patrimonial familiar, bem como traçar uma linha com os projetos futuros. Só assim será possível decidir se, por exemplo, a constituição de uma *holding* é realmente a forma recomendável para garantir a perpetuidade do patrimônio. (FLEISCHMANN e TREMARIN JÚNIOR, 2019, p. 417)

No encadeamento de tal fase, vale evidenciar o “modelo de três círculos”²⁵, mencionado por Simoni Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremanin Júnior (2019, p. 417-418), que representa a formatação inicial de uma “*holding*” familiar. Tal modelo foi desenvolvido em 1978, na Universidade de Harvard, pelo professor Renato Tagiuri e o estudante de doutorado John Davis (COSTA, 2019), configurando-se nas figuras apresentadas abaixo.

A primeira corresponde ao desenho inaugural representativo do “modelo de três círculos”, que reconhece a influência recíproca da família (*family*) e dos negócios (*company*), mas também apreende a necessidade de alinhamento entre os interesses de ambos os segmentos, o que deveria ser representado por mais um elemento, a fim de evitar conflitos, motivo pelo qual surge a sobreposição do terceiro e último círculo – a propriedade (*owners*). Compreendeu-se que a sucessão estava intrinsecamente relacionada, dentre outras coisas, a passagem da liderança e da propriedade. Esse modelo possibilitou o enquadramento de todas as formatações de empresas familiares estudadas por Renato Tagiuri e John Davis. Vide:

²⁵ O referido modelo teve grande impacto no estudo de empresas familiares. Foi desenvolvido na Universidade de Harvard em 1978, completando 40 anos de existência em 2018. John Davis, um dos fundadores do “modelo de três círculos” também foi fundador dos estudos em empresas familiares na *Harvard Business School*, permitindo que o desenvolvimento de profissionais especializados em empresas familiares.

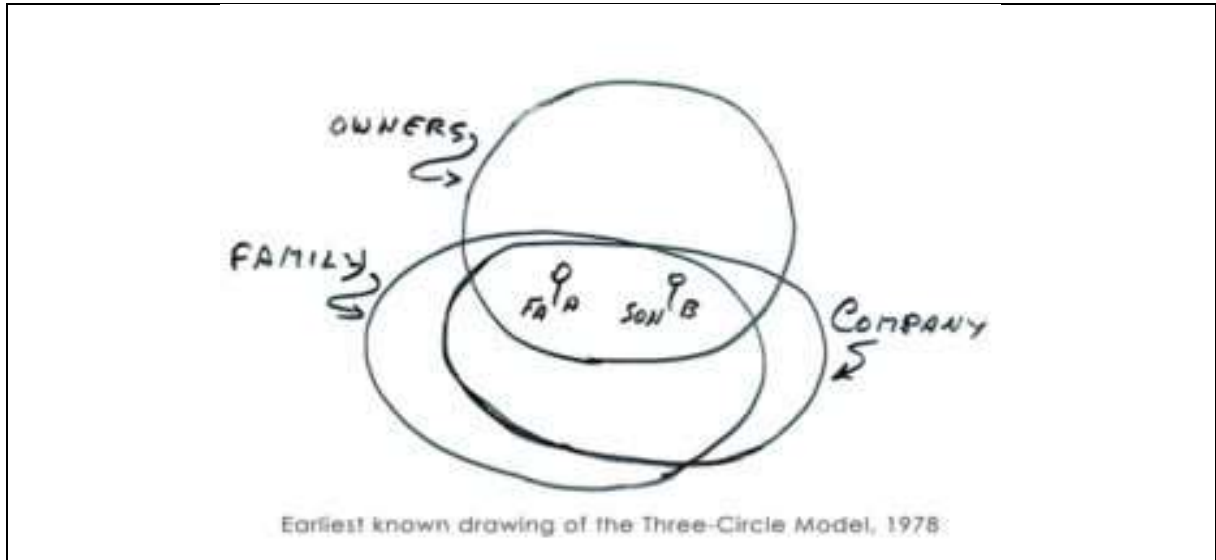


Figura 1: Primeiro desenho representativo do “modelo de três círculos”²⁶

De acordo com Cambridge Family Enterprise Press (2018), a fim de entender o funcionamento do modelo em questão, tem-se que sua história de criação deu-se da seguinte forma:

Neste dia particular, no outono de 1978, Davis revisou alguns casos e Tagiuri tirou a caneta e desenhou dois círculos para representar a família e o negócio. “Isso é parte disso”, Davis lembra-se de dizer: “Mas, neste sistema, eles estão a lutar por obter ações da empresa. Alguns membros da família são proprietários e outros não são, e os dois círculos não contam para isso. Tagiuri pensou por um momento. “Isso funcionaria?”, Perguntou, esboçando um terceiro círculo sobrepondo-se aos dois primeiros e rotulando a propriedade. “É isso”, disse Davis. Algumas dessas pessoas são proprietárias, algumas delas são familiares, algumas são as duas coisas. E alguns também são gestores. E isto deixa espaço para localizar as pessoas que mais tenho entrevistado, os presidentes e donos que estão no centro. – Tradução nossa.²⁷

Por sua vez, atualmente, o modelo utilizado é o apresentado na figura a seguir, sendo importante observar a inclusão de todos os herdeiros, principalmente os necessários²⁸, já que qualquer tipo de ocultação desse gênero seria fraude à lei (FLEISCHMANN e TREMARIN JÚNIOR, 2019, p. 418).

O modelo apresenta três círculos sobrepostos e interdependentes: família; propriedade e negócio. Um indivíduo pode ocupar quaisquer dos sete setores constituídos, decorrentes da

²⁶ CAMBRIDGE FAMILY ENTERPRISE PRESS. *How three circles changed the way we understand family business*. 2018. Disponível em: < <https://johndavis.com/how-three-circles-changed-the-way-we-understand-family-business/>>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

²⁷ *Idem*.

²⁸ Lei nº 10.406/2002 - Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge; Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

sobreposição. Caso uma determinada pessoa ocupe apenas um círculo, terá apenas uma função. Todavia, se estiver em um dos locais fruto da sobreposição, possuirá duas funções ou três, caso esteja no centro do círculo, sendo integrante da família, proprietário e trabalhando no negócio (CAMBRISGE FAMILY ENTERPRISE PRESS, 2018).

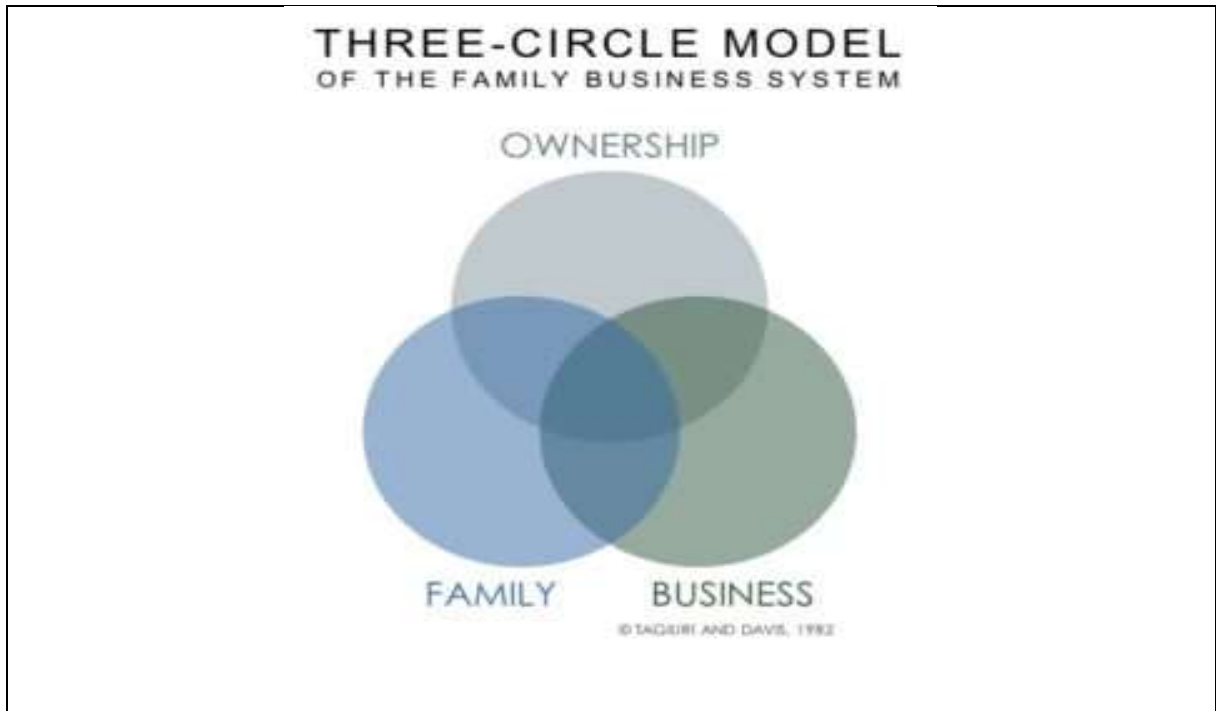


Figura 2: Modelo utilizado atualmente para representar o “modelo de três círculos”, consubstanciando a interligação das três esferas: família; negócio e propriedade.²⁹

A compreensão de tal gráfico apresenta-se de vultosa importância para o estudo acerca da forma de constituição de uma determinada “*holding*” familiar, pois possibilita a visualização de eventuais focos de conflito de interesses e os papéis que todos os integrantes da “*holding*” irão ocupar.

Assim, tem-se que, frente aos objetivos de organização familiar e proteção patrimonial, que são a essência do planejamento sucessório, a “*holding*” familiar aparenta ser uma inteligente forma de se manejar os bens para futura divisão entre herdeiros, de modo a evitar conflitos no porvir, já que os bens e funções já serão designados no tempo presente pelo autor da herança. Entretanto, faz-se necessário perspicácia no processo de sua constituição, de modo a criar uma empresa, de fato, operacional, de acordo com a normativa legal, bem como, funcional, a partir da adequada disposição dos seus integrantes.

²⁹ *Idem.*

3.3 DA NATUREZA JURÍDICA E DO TIPO SOCIETÁRIO

Tem-se que as “*holdings*” familiares podem se configurar de todas as diversas formas de sociedades empresárias, bem como, ser uma sociedade simples. Podem, ainda, constituir sociedades contratuais ou estatutárias (cuja diferença elementar é a existência de um contrato social, no primeiro caso e de um estatuto social, no segundo caso); de nome coletivo; comandita simples; limitada; comandita por ações e mesmo empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Não podendo ser, contudo, cooperativa, visto não atender suas finalidades e características (MAMEDE e MAMEDE, 2018, p.36).

De acordo com Prado (2016), “As empresas *Holdings* podem ser constituídas sob quaisquer dos tipos societários, pois, como já se explicou, trata-se de uma das características das sociedades empresárias, não de um tipo societário específico”.

Portanto, no que tange o tema “*holding*” familiar, não há que se falar em uma natureza jurídica específica ou um tipo de sociedade específico, sendo o seu modelo caracterizado, em sua essência, por sua função, seu objetivo.

O profissional responsável por operacionalizar a constituição de uma “*holding*” familiar deverá compreender as características da família em questão, dos seus integrantes, bem como, das atividades negociais envolvidas, se as tiver, para que possa desvendar o tipo societário que melhor se adeque ao caso concreto.

Se a sociedade só é titular de patrimônio, material e/ou imaterial (incluindo títulos societários), não assumirá obrigações e, assim, não será indispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e o patrimônio dos sócios. Em oposição, se a sociedade for assumir obrigações, havendo risco de não as suportar, melhor será adotar um tipo societário em que os sócios não tenham responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, ou seja, a sociedade limitada ou a sociedade anônima.³⁰

Destarte, a natureza jurídica da “*holding*” familiar dependerá da análise do caso concreto. Portanto, diversas questões precisam ser averiguadas, como, por exemplo, se a sociedade é titular de participações ou não, pois, caso contraia obrigações perante terceiros, é importante que haja a limitação da responsabilidade, sendo interessante o tipo societário de responsabilidade limitada (RICHTER, 2016).

³⁰ HOLDING FAMILIAR. *Natureza e tipo societário da holding familiar*. 2016. Disponível em: <<https://holdingfamiliar.net/natureza-e-tipo-societario-da-holding-familiar/>>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

Outrossim, valoroso mencionar as diferenças existentes no processo de constituição de uma sociedade simples e de uma sociedade empresária e suas respectivas consequências.

No caso da sociedade simples devem ser registradas no Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas e seu objeto é a exploração de atividades caracterizadas por serem de cunho intelectual, científico, literário ou artístico. Tal natureza implica na exclusão de tais sociedades das imposições e benesses trazidas pelas Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Lei nº 11.101/2005 (RICHTER, 2016).

Nesse segmento, a sociedade simples, de acordo com MAMEDE e MAMEDE (2018, p. 38), “pode ser constituída sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada ou cooperativa, sociedade em sentido estrito, entre outros.”

Já as sociedades empresárias precisam ser registradas na Junta Comercial, sendo abarcadas pela norma supracitada, consubstanciando aquelas que exercem atividades de empresário. Para melhor entendimento, vide os artigos 966 e 982, ambos do Código Civil de 2002.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Ainda, cumpre trazer à baila que alguns doutrinadores divergem quanto à adequação de alguns tipos societários ao modelo das “*holdings*”, sendo as mais utilizadas: sociedade limitada e sociedade por ações (LOEBLEIN, 2017).

A contratualidade possibilitada nas sociedades limitadas, por exemplo, é um forte atrativo para sua utilização, tendo-se em vista a possibilidade de delimitação das relações entre os sócios, o que se apresenta essencial na perspectiva de “*holdings*” familiares.

Desse modo, a escolha do tipo societário, assim como outros importantes elementos no processo de constituição de uma “*holding*”, a exemplo da forma de subscrição e integralização

do capital social, que será visto no próximo subtópico, dependerá do olhar aguçado do profissional responsável por analisar o contexto familiar do autor da herança.

3.4 DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Para a viabilização de um plano efetivo no processo de constituição da “*holding*” é basilar que se elenque as prioridades da empresa a ser formada, isto é, o seu objetivo, e o primeiro passo a se concretizar é a verificação dos bens envolvidos, objeto do patrimônio, e os seus respectivos valores apresentados, normalmente, na Declaração de Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física (FLEISCHMANN e TREMARIN JÚNIOR, 2019, p. 419) e a integralização desses.

Um dos primeiros passos consiste na subscrição e integralização do capital social da holding, momento oportuno para os patriarcas transferirem a titularidade de seu patrimônio para dentro da holding. Assim, a titularidade não mais pertence aos patriarcas pessoas físicas, mas sim, à pessoa jurídica da holding (LOEBLEIN, 2017).

Percebe-se, assim, que uma das opções propiciadas pelas “*holdings*” familiares é a integralização baseada nos valores presentes na Declaração de Imposto de Renda sobre a Pessoa Física e não no valor de mercado (custo de aquisição subtraído do valor pelo qual o bem é integralizado), evitando o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital, pois, se os bens são integralizados por valor acima ao do valor de mercado, tem-se um ganho tributável pelo Imposto de Renda. Dessarte, desde já, visualiza-se uma possível grande vantagem na constituição de uma “*holding*” familiar.

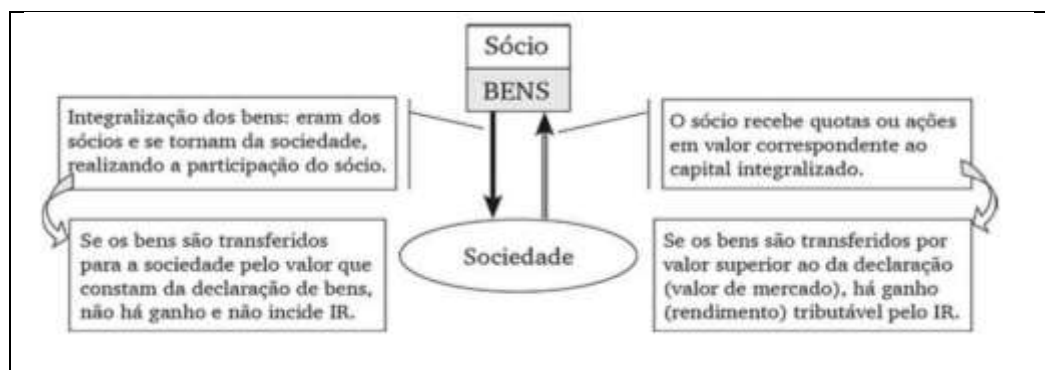


Figura 3: Resumo esquemático do processo de integralização de bens em uma “*holding*”.³¹

³¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2018. p. 141. ISBN 978-85-970-1594-2.

De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 141), a regra elementar do processo de integralização do capital social é a que o capital social não pode ser integralizado através de transferência de bens em que o valor de mercado (que os autores também chamam de valor venal) seja inferior ao valor das quotas a serem integralizadas, caracterizando o Princípio da Realidade do Capital Social (Princípio da Subscrição Integral). O capital social não deve representar uma ficção, isto é, uma ilusão, deve ser realidade, um valor de fato investido na sociedade. Não obstante, a integralização pode ser feita por valor inferior ao da venda do bem, formando uma reserva oculta de capital. Assim sendo, pode-se atribuir à quota o valor que está presente na declaração de bens cujo valor é menor do que o de mercado, não sendo tributável, ao contrário do que ocorre quando a transferência de bens ocorre por valor superior ao da declaração de renda. Nesse segmento, observa-se a jurisprudência assente no ordenamento jurídico pátrio:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. DAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO. 1. É legítima a incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital decorrente da diferença entre o valor de aquisição atualizado e incorporação de imóveis de pessoa física para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 867276 RS 2006/0152332-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/11/2006, p. 181, RSTJ, vol. 205, p. 225)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR MAIOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que a incorporação do imóvel ao capital societário se deu por valor maior do que o de aquisição do imóvel. 2. Aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital decorrentes da diferença entre o valor de aquisição e o de incorporação de imóveis de pessoa física, para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1016766 PR 2007/0300526-8, Relator: Ministro HERMAM BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/09/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2009 RDDT, vol. 164, p. 187)

Vale salientar, contudo, importante observação realizada por Simoni Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Júnior (2019, p. 425). Os autores ressaltam que a integralização do capital social através do valor do DIRPF ocasiona a perda da possibilidade de aplicação de reduções dispostas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988³² (art. 18). Isto posto, faz-se necessário analisar qual opção é mais vantajosa, de fato, pois, em determinada situação, o valor do Imposto de Renda a ser pago sobre o ganho de capital pode ser maior do que no caso de integralização realizada pelo valor de mercado.

³² Lei que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Tem-se que, na maioria das vezes, a integralização do capital social em uma “*holding*” familiar ocorre pela transferência patrimonial, por isso fala-se em sociedade patrimonial. Todavia, não se faz obrigatório a transferência de todo o patrimônio familiar e a natureza da sociedade vai depender da forma que a mesma consistirá. Se constituída apenas de participações societárias, será sociedade de participações. Caso seja formada apenas de bens imóveis, será sociedade imobiliária, e assim por diante (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 137),

Por sua vez, a integralização dos referidos bens representará o capital social da empresa, isto é, o investimento realizado, os bens a serem partilhados entre os herdeiros.

Perpassada a transmissão do patrimônio para composição da pessoa jurídica, o futuro autor da herança terá a faculdade de já designar a quem pertencerá determinados bens (revestidos sob o aspecto de quotas sociais). Trata-se da subscrição das quotas ou ações (títulos societários). Em geral, tal transferência é realizada através de doação das quotas, que podem ser gravadas com cláusulas de incomunicabilidade³³ ou de usufruto vitalício, instituto abrangido no tópico seguinte. Não obstante, instrumentos como compra e venda e cessão gratuita ou onerosa também podem ser utilizados.

Tendo-se em vista a forma mais usual, isto é, a doação, destaca-se que o Código Civil disciplina esse instituto da seguinte forma:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Diante disso, salienta-se que o processo de transferência, mencionado no artigo supracitado, refere-se a um contrato e esse far-se-á por escritura pública ou instrumento particular (art. 541 do Código Civil) e que se realizada de ascendente para descendente, ou de um cônjuge a outro, configurará adiantamento do que é cabível na herança (art. 544 do Código Civil), isto é, representa uma forma de sucessão patrimonial, de antecipação da sucessão legítima, estabelecida conforme a vontade do doador.³⁴

Fazendo-se um rápido adendo quanto ao aspecto da “*holding*” familiar, tem-se que a mesma possibilita ainda que, utilizando-se do instituto da doação como forma de transmissão

³³ Bens que não podem ser objeto de partilha em eventual separação ou divórcio. Objetiva-se, assim, a exclusão de tal bem no regime de casamento que permite a comunhão de bens. Código Civil - Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

³⁴ Imperioso atentar-se que o ato de conferir valores para a formação do capital social não é ato privativo do sócio, podendo ser feito por terceiro, em nome e a bem do sócio, sendo, inclusive, comum no processo de constituição das “*holdings*” familiares, consoante Mamede e Mamed (2018, p. 136).

dos bens, se o donatário falecer antes do doador, os bens possam retornar para este último, voltando a compor seu patrimônio e não mais a “*holding*” familiar.³⁵

Após a transferência dos bens da pessoa física para a Pessoa Jurídica, o patrimônio é dividido em quotas, que serão doadas aos herdeiros, gravadas com usufruto e com reversão, onde caso o donatário venha a falecer antes do doador suas quotas não irão para inventário, as quotas retornarão ao doador por força contratual. (BRITO, 2015)

Por sua vez, considerando-se a concretização da doação, importante destaque deve ser dado a tal meio como forma de adiantamento da herança, pois imperioso observar a disposição legislativa no que tange ao Direito Sucessório, a fim de se respeitar a parte legítima da herança, bem como, os herdeiros necessários³⁶, para que a “*holding*” familiar não represente uma instituição fraudulenta e, por sua vez, ilegítima.

Assim, todos os herdeiros necessários devem receber seus quinhões de forma equânime; podendo o doador (futuro autor da herança) dispor de forma arbitrária apenas no tocante a 50% dos seus bens, respeitando-se a legítima³⁷.

Observa-se, ainda, que, “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (art. 548 do Código Civil), garantindo-se a sobrevivência do doador e destacando-se a importância de se estabelecer a cláusula de reserva de usufruto vitalício, como forma de asseverar o sustento do doador.

3.5 DO USUFRUTO

Ao tratar sobre as “*holdings*” familiares, um assunto imprescindível, de grande relevância no que concerne o planejamento sucessório, é o instituto do usufruto sobre as quotas sociais, como forma de proteger o futuro autor da herança, garantindo os seus direitos de proprietário e administrador dos bens.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 119), trazem a seguinte definição:

transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da *holding* e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família.

³⁵ Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

³⁶ Código Civil - Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

³⁷ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a

Percebe-se que a configuração do respectivo instituto configura vultoso atrativo para a constituição da própria “*holding*” familiar, já que pode ser decidido por realizar a transferência das quotas societárias constitutivas da “*holding*” antes da sua morte (o que caracteriza adiantamento da legítima) e, ainda assim, o controle da empresa permanecer sob o domínio do autor da herança.³⁸

Portanto, tem-se que, após a constituição da “*holding*”, a reserva de usufruto permite que a pessoa física continue no controle de seu patrimônio. Apesar de não ser um sócio, é o administrador da sociedade, de modo que os sócios necessitam de outorga da pessoa física na gestão dos bens e negócios. Dessa forma, enquanto for vivo, é como se não houvesse ocorrido nenhuma doação.

Tem-se, assim, que a constituição de uma “*holding*” familiar perpassa por um processo de doação de bens, podendo o doador estipular certas restrições no ato da doação, como a reserva de usufruto.

De acordo com Diego Viscardi (2016):

Um dos pontos mais relevantes do planejamento sucessório através da constituição de uma *holding familiar* está diretamente relacionado com a doação de quotas gravadas com usufruto e com suas cláusulas de restrições, não permitindo a dilapidação do patrimônio a curto e médio prazo.

Portanto, a reserva de usufruto é uma proteção para o futuro autor da herança e, vale constar, necessária para evitar o inventário das quotas, já que, com o falecimento, o usufruto se extinguirá e as quotas estarão em nome dos herdeiros (VISCARDI, 2016)³⁹.

Por sua vez, o instituto do usufruto compõe o direito real de usar e gozar do bem, realizando exploração econômica, sem, contudo, alterar a substância. Nas “*holdings*” familiares, o futuro autor da herança possui direito aos rendimentos advindos das quotas, bem como, à prevalência de seu voto.

Quanto a normativa legal do instituto, o Código Civil rege-o através dos artigos 1.390 e seguintes.

Nessa toada, o art. 1.390 do Código Civil dispõe que o usufruto pode abranger “no todo ou em parte, os frutos e utilidades”, estendendo-se aos acessórios e seus acrescidos (art. 1.932 do CC) – de acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 152), essa regra

³⁸ Nesse ínterim, cumpre salientar que se o autor da herança optar por realizar a transferência das quotas apenas após sua morte, seu a utilização do instrumento do usufruto, deve-se utilizar o testamento como forma de planejamento sucessório (MAMEDE e MAMEDE, 2018, p. 119).

³⁹ Código Civil - Art. 1.410, I

tem apenas aplicação parcial no direito societário, a exemplo da distribuição de dividendos e do aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas.

Depreende-se também que o usufruto é um direito temporário (a morte é o limite máximo de duração); intransmissível (com a morte do autor da herança extingue-se o usufruto, não podendo o direito ser transmitido a outrem); inalienável⁴⁰ (as quotas não podem ser vendidas e/ou cedidas pelos herdeiros, preservando o patrimônio no núcleo familiar) e impenhorável (as quotas não poderão ser oferecidas em garantia), tendo o usufrutuário direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos (art. 1.395 do Código Civil). Na doutrina ainda é acrescida a incomunicabilidade (as quotas não se comunicam com o patrimônio do cônjuge do herdeiro) e a reversibilidade (quando o herdeiro falece antes do autor da herança, o patrimônio doado reverte-se ao patrimônio dos doadores, como já retratado).⁴¹

Assim, com a integralização do capital, de fato, a titularidade dos bens e negócios não mais pertencem ao autor da herança, enquanto pessoa física, mas a pessoa jurídica da “*holding*”. Todavia, é facultado a tal autor a gravação das quotas com usufruto vitalício.

⁴⁰Código Civil - Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

⁴¹ Vale salientar que não se pode estabelecer as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e de incomunicabilidade sobre bens da legítima, à exceção de haver justa causa, declarada em testamento (art. 1.848 do Código Civil)

4. DA “*HOLDING*” FAMILIAR COMO EFICIENTE MÉTODO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A Constituição de uma “*holding*” familiar pode trazer uma série de vantagens patrimoniais, sucessórias, familiares e tributárias, a exemplo da destinação racional e preservação de bens; corrobora na preservação de empresas familiares; propicia a liberação rápida de recursos e ativos; contribui na prevenção de discussões sucessórias e disputas por herança; promove a proteção dos herdeiros e de terceiros a serem beneficiados pelo *de cuius*.

Contudo, assim como as demais formas de planejamento sucessório, é preciso realizar prévia análise a fim de verificar as reais possibilidades de sua constituição, bem como os objetivos do autor da herança (e sócio majoritário) no planejamento. Se optado por uma “*holding*” familiar, é essencial, ainda, que se atente para a forma que a mesma será constituída (especialmente quanto ao tipo de sociedade a ser utilizada) a partir das peculiaridades do caso concreto, e para os requisitos essenciais configuradores de legitimidade da mesma, a fim de evitar alegações de fraude (a credores e/ou à execução). Apenas a título de exemplo, tem-se que o futuro autor da herança não pode possuir dívidas ou processos executivos em andamento sem garantia de juízo.

Outrossim, é preciso realizar um prévio apanhado de todas as certidões e demais documentos necessários para a formação e integralização patrimonial.

Vale salientar que no ato de integralização do capital social da “*holding*” (ação denominado de conferência), em que o futuro autor da herança transfere o seu patrimônio para a pessoa jurídica não há a incidência de imposto.

Após todas as formalidades legais referentes ao ato constitutivo da “*holding*”, observando os requisitos previstos em lei, havendo a devida averbação nos registros competentes⁴² (devendo ser arquivados e averbados tanto no Registro Civil quanto no Registro Público de empresas mercantis), tem-se que todo o patrimônio do futuro autor da herança passa a ser a participação societária da “*holding*” familiar formada.

O sócio majoritário, por sua vez, poderá doar ou vender sua participação societária na “*holding*” da forma que achar conveniente, gratuita ou onerosamente, havendo o resguardo do usufruto vitalício (já abordado nesta obra)⁴³. Entretanto, desta vez, haverá incidência tributária.

⁴² Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

⁴³ Nas “*holdings*” familiares, como já foi mencionado, todo o patrimônio do autor da herança passa a pertencer a uma pessoa jurídica, de modo que a sucessão dar-se-á através de quotas de participação societária, podendo haver,

Percebe-se, assim, que a depender dos cuidados que forem tidos no processo de constituição da “*holding*” familiar, não se fará necessário a abertura do processo de inventário ou, caso seja preciso, esse será um procedimento mais célere, minimizando gastos e agilizando o processo de transferência dos bens, pois, com a morte, o usufruto finda-se e os bens já se encontram sob a propriedades dos herdeiros, de acordo com a vontade do falecido.

Assim sendo, tem-se que a formação de uma “*holding*” familiar possibilita uma gestão integrada e menos custosa, contribuindo, também, para o isolamento de conflitos familiares dentro da sociedade, principalmente se comparada aos longos processos de inventário dispostos no judiciário brasileiro e mesmo no caso de inventários extrajudiciais.

A ação de inventário⁴⁴, que deve ser proposta em um prazo máximo de até 02 (dois) meses após a morte do autor da herança, ou seja, da abertura da sucessão⁴⁵, tem como objetivo organizar o espólio, identificando o ativo e o passivo existente e dividindo a herança entre herdeiros após a quitação das dívidas, isto é, realizando a partilha, que consubstancia a finalidade final do inventário, dura em média 05 (cinco) anos⁴⁶, a depender da quantidade patrimonial existente.

Com a constituição de uma “*holding*”, por sua vez, o processo é acelerado (já que houve a prévia divisão do patrimônio em quotas sociais) e, a depender da situação em concreto, pode haver, também, a redução de tributos a serem pagos, como será observado mais à frente.

Ainda não havendo risco de disputas entre os herdeiros ou mesmo uma provável incapacidade de gerir de forma eficaz os patrimônios e negócios deixados, a morte, por si só, gera uma série de adversidades, que podem, muito bem, ser eliminadas ou, ao menos, minimizadas, se previamente planejado o momento pós morte. Nesse sentido dispõe Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 117-118):

Não se pode esquecer que a morte lança os herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais, por mais competentes que sejam os advogados, podem ser desenrolar por um longo período. Some-se a incidência de tributos que, infelizmente, podem se elevar quando as pessoas agem de

ainda, a utilização do instituto do usufruto para garantir a manutenção daquele na qualidade de administrador da “*holding*”.

⁴⁴ O processo de inventário é matéria abordada pelo Código Civil, entre os artigos 1.991 a 2.027. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 351) define o inventário como “à relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal”.

⁴⁵ CPC - Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

⁴⁶ Oliveira, Matheus Antônio Cosme de Oliveira. In: *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/holding-familiar-no-brasil-acao-legitima-ou-fraude-ao-direito-sucessoes.htm>>. Acesso em 23 fev. 2020.

forma improvisada. Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menor oneração fiscal.

Em oposição, a constituição de uma “*holding*” familiar possibilita antecipar as burocracias, evitando disputas desnecessárias, em um momento extremamente crítico para toda a família, à medida que possibilita que o processo sucessório dê-se, de fato, segundo a vontade do próprio autor da herança, realizando estudo com profissionais habilitados acerca da melhor forma de se realizar a sucessão, permitindo, portanto, que a administração empresarial, e mesmo dos bens, seja ensaiada, testada, até mesmo implementada (MAMEDE e MAMEDE, 2018, p. 118).

Outrossim, segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 82-106), integram as vantagens de uma “*holding*” familiar, dentre outros: a uniformidade administrativa; as relações familiares passam a ser submetidas ao Direito Empresarial, mais especificamente sob a égide do Direito Societário; contenção de conflitos familiares (outrossim, os existentes passam a incidir apenas no âmbito societários da “*holding*”); cria-se um núcleo patrimonial organizacional; é um processo com maior celeridade (em comparação ao processo de inventário); centralização administrativa; distribuição de funções entre os herdeiros; permite uma administração profissional (podendo, inclusive, afastar a família da direção e simultaneamente continuar mantendo-a no controle); organização familiar; distribuição de lucros; proteção contra terceiros (frente uma possível fragmentação dos herdeiros, a família ainda permanece no controle dos bens); desenvolvimento de negócios; redução de tributos, a depender do caso concreto e das oportunidades emergentes deste. Neste último caso, destaca-se que em muitas situações a legislação oferece balizas que estabelecem uma maior ou menor oneração, a partir da configuração optada pelo contribuinte (MAMEDE e MAMEDE, 2018, p. 120).

Todas essas são vantagens que podem (ou não) ser concretizadas, a partir da adequada construção da “*holding*” familiar, analisando cada peculiaridade da situação em concreto, a fim de adotar as opções que melhor se adequem.

Diante do panorama ora apresentado, passar-se-á à análise referente a dois importantes aspectos a serem perquiridos no processo de constituição de uma “*holding*” familiar enquanto forma de planejamento sucessório a ser adotada: a proteção patrimonial e os tributos.

4.1 DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Tem-se que a morte do autor da herança incorre em uma ruptura abrupta da administração dos bens e empresas, conduzindo, amiúde, a desavença entre os herdeiros; a uma fragmentação do controle sobre quotas societárias e a dilapidação de bens.

Assim, um dos principais objetivos do planejamento sucessório, de forma geral, é a preservação patrimonial. Consoante disposição de Tiago Loeblein (2017, p. 33), “uma das principais finalidades da *“holding”* é concentrar o patrimônio familiar no seu âmbito de controle, promovendo uma maior proteção e otimização da gestão patrimonial”.

A conjuntura criada por uma *“holding”* familiar pode fomentar uma série de benefícios, como já tratado. Nessa toada, cumpre destacar que tais benesses, como a centralização e o controle administrativo propiciado por um *“holding”*, consubstanciada figura de representação; a organização familiar; a redução dos conflitos e a proteção contra terceiros ensejam a preservação patrimonial.

Entretanto, destaca-se que a proteção patrimonial propiciada pela formação de uma *“holding”* familiar não significa uma “blindagem patrimonial”. Como destaca Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 82):

Infelizmente, a compreensão da utilidade do planejamento societário para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos empresariais familiares, foi enfraquecida pela proliferação pelo mercado de falsos especialistas, oferecendo fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas.

Apesar de haver a proteção patrimonial, essa não “blinda” o patrimônio, sob a justificativa de proteção do acervo hereditário contra credores e herdeiros, visto que a *“holding”* familiar não pode ser instrumento, por exemplo, para práticas ilícitas, como evitar o pagamento de quinhões hereditários de herdeiros necessários, burlar o pagamento do imposto de transmissão e fraudar credores ou à execução (DELGADO, MARINHO JÚNIOR; 2019, p. 223)

Destarte, se a *“holding”* familiar for utilizada para o cometimento de crimes, ensejar-se-á a utilização da desconsideração da personalidade inversa. Isto é, ter-se-á a quebra (a desconsideração) da relação de independência entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica, permitindo-se a suspensão dos efeitos decorrentes da atribuição de personalidade jurídica, com o objetivo de a sociedade responder por obrigações pessoais dos sócios.

Nesse diapasão, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri (2019, p. 247), salienta:

O recurso da sociedade personificada de uma holding familiar esconde, por vezes, um risco que não é devidamente mensurado: a insegurança presente na utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

Depreende-se, assim, a atenção que deve ser designada à observância da legalidade no processo de instituição de uma “*holding*” familiar, pois, consoante mencionado por Rolf Madaleno (2019, p. 275), caso seja configurada a fraude, pode ocorrer a desconsideração inversa da pessoa jurídica e os bens objeto da ilicitude serão designados para o processo de inventário.

Apesar disso, cumpre frisar que a “*holding*” familiar consegue concretizar a proteção patrimonial sem consubstanciar uma fraude, pois, de fato, todo o patrimônio do autor da herança passa a integralizar a empresa, de modo que as dívidas das pessoas físicas ou das empresas operacionais (que podem fazer parte da “*holding*”) não atingem os bens que foram transferidos. Isso considerando que o objetivo maior da “*holding*” familiar não é exercer uma atividade empresarial e, portanto, que não irá contrair dívidas em demasido.

Outrossim, o instituto do usufruto, já mencionado, possibilita, também, a materialização da proteção patrimonial, visto as cláusulas que o sustentam, como as de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, reversão, entre outras, o que possibilita a preservação do patrimônio no núcleo familiar.

Ressalta-se, também, a importância de evitar o processo de inventário durante a sucessão, bem como a importância do planejamento sucessório como elemento determinante na preservação do patrimônio.

O inventário demora anos para ser finalizado e os bens e/ou negócios jurídicos acabam perdendo valor, pois restam presos em longos processos judiciais, com inúmeras dívidas a serem quitadas, tanto vencidas, quanto vincendas, especialmente as de natureza tributária. Por sua vez, amiúde, a própria falta de preparação dos herdeiros pode levar a herança do falecido à ruína, já que não sabem administrar os bens e dívidas deixados, algumas que sequer são de conhecimento dos herdeiros.

Já a “*holding*” familiar possibilita uma prévia preparação de todos os envolvidos durante a sucessão, de modo que os bens e negócios continuam sendo administrados normalmente após o falecimento do autor da herança, como antes eram, além de evitar um longo e tortuoso processo de inventário.

4.2 DA TRIBUTAÇÃO

Por fim, e não menos importante, tem-se a análise acerca dos possíveis benefícios fiscais a serem alcançados com a constituição de uma “*holding*” familiar.

A primeira ponderação a ser realizada sobre esta temática é concernente ao fato de que a obtenção de redução da carga tributária ao optar pela “*holding*” não é um fato concreto, mas sim uma possibilidade. Consoante disposto por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 120) “O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária”, especialmente frente aos impostos aos quais a pessoa física não se submete, sejam estes: Confins e PIS.

Ainda assim, tem-se, em relação a determinados aspectos pontuais, como a incidência do tributo sobre a pessoa jurídica, ao invés da pessoa física, que há benefícios incontestáveis, mesmo que, no resultado final, não haja uma redução total da carga tributária. Depreende-se, desse modo, que as chances de se haver a referida redução é bastante provável, apesar de não ser uma certeza.

Nessa linha, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Walter Tremarin Júnior (2019, p. 421) trazem que o a economia tributária nem sempre será um mérito da constituição de uma “*holding*” familiar:

No entanto, ao contrário do que de início se possa imaginar, a eficiência tributária, aqui referida como a economia lícita de tributos, não é, necessariamente, um dos objetivos do planejamento sucessório patrimonial. Da mesma forma, é falta a afirmação de que o planejamento sucessório, com a constituição de uma *holding* familiar, tem por mérito sempre a obtenção de vantagens fiscais.

Conforme o entendimento desses autores, ainda que a “*holding*” familiar não seja a melhor opção no âmbito tributário, pode ser aconselhável sob o viés da perpetuidade patrimonial, devendo haver um estudo conjuntural de todas as vantagens e desvantagens que a opção apresenta.

Então, depreende-se, desde já, que a “*holding*” familiar pode não ser a alternativa de planejamento sucessório mais econômica, sendo fundamental a análise prévia de um profissional. Mais vantajoso ou mesmo vantajoso, um fato é certo: o processo sucessório será acompanhado de encargos tributários.⁴⁷

⁴⁷ A tributação de transferência dos bens, em vida (através de doação) ou após a morte, corresponde a 4% (quatro por cento) sobre o valor dos bens transferidos. A primeira opção, contudo, é mais célere.

Assim, é fundamente a perscrutação desse segmento, constatando-se as formas de economizar licitamente os tributos a serem pagos.

Portanto, nas próximas linhas será analisado alguns dos aspectos tributários relevantes a serem apreciados na escolha por a constituição de uma “*holding*” familiar. Ressaltando-se que este tópico não esgotará o tema em apreço, mas delineará valiosas nuances a serem observadas.

Preliminarmente, é imperioso destacar a necessidade de definir o regime tributário a ser adotado, visto a carga tributária variar a depender desta escolha: lucro real ou lucro presumido.⁴⁸

No caso do lucro real, há a permissão para haver a dedução de custos e despesas, a fim de se apurar a base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), proporcionando a real apuração do lucro.

Já no lucro presumido, há uma presunção dos custos e despesas no montante de 68% (sessenta e oito por cento), o que corresponde a uma base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento), independente dos valores da receita. Dessa maneira, tem-se uma estimativa, não sendo obrigatoriamente a percentual real.

De acordo com a art. 3º da Lei nº 9.249/1995⁴⁹, a alíquota do IRPJ (lucro real) corresponde a 15% (quinze por cento), adicionando-se 10% caso a receita exceda R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais. A alíquota concernente ao CSLL (lucro real), por sua vez, é no montante de 9% (nove por cento), consoante disposto na Lei nº 7.689/1988⁵⁰.

A partir dessa breve análise, pode-se perceber que é preciso estudar cada caso (analisando os gastos e as despesas) para compreender qual dos regimes torna-se mais vantajoso. Inclusive, vale salientar a observação realizada por Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Walter Tremarin Júnior (2019, p. 430), de que o regime adotado pode variar anualmente, a depender dos lucros obtidos, sendo necessário o acompanhamento periódico das atividades da “*holding*”.

Outrossim, ainda de acordo com os referidos autores, imperioso destacar uma possível vantagem tributária da “*holding*” familiar acerca do Imposto de Renda. Os lucros e dividendos da “*holding*”, respaldados nos resultados obtidos a partir de janeiro de 1996, não são sujeitos ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). Ademais, os valores que são distribuídos pela

⁴⁸ Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Walter Tremarin Júnior (2019, p. 429) ressaltam a hipótese de optar pelo Simples Nacional, destacando que tal possibilidade apenas pode ser concretizada caso haja a improvável situação da “*holding*” não possuir participações em outras sociedades, tendo em vista a incidência do art. 2º, §4º, VII, da Lei nº 123/2006.

⁴⁹ Regulamente o imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

⁵⁰ Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

“*holding*” não integram a base de cálculo de quem vai se beneficiar, seja a pessoa jurídica ou física, isso independentemente do regime tributário adotado, concretizando, assim, uma notória vantagem.

Compreendendo-se previamente sobre os regimes tributários que podem ser adotados por uma “*holding*” familiar, dever ser designada especial atenção a determinados impostos regentes no Sistema Tributário Nacional (além do Imposto de Renda, já explorado no subtópico 3.4 Da subscrição e integralização do capital social), que são marcantes no contexto da “*holding*” familiar, sejam estes: o ITBI e o ITCMD.

Primeiramente, quanto ao ITBI (Impostos de Transmissão de Bens Imóveis)⁵¹, destaca-se a competência municipal (do município em que o bem está situado) para a instituição de tal imposto, consoante disposição constitucional (art. 156). Portanto, depreende-se que o referido imposto é regulamentado por lei municipal, cabendo ao profissional responsável o prévio estudo dessa normativa.

Ocorre que, no caso das “*holdings*” familiares, devido ao fato de a transmissão de bens ou direitos se darem ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, não há a incidência do imposto, na forma do art. 156, § 2º, I.⁵²Vide a redação do dispositivo a seguir:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Salienta-se, ainda, a exceção apresentada pelo inciso acima transcrito, concernente a se a “atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.⁵³ Assim, observa-se que nem sempre

⁵¹ O ITBI, bem como o ITCMD são regidos pelos artigos 35 e seguintes do Código Tributário Nacional.

⁵² Observa-se que, apesar de o referido artigo mencionar a hipótese de “não incidência”, estar-se-á diante de uma situação de imunidade.

⁵³ A definição de atividade preponderante é regida pelo art. 37, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que dispõe da seguinte forma: Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa

ocorrerá a aplicação da imunidade tributária quando se tratar de “*holding*”, sendo necessário que se prove a atividade preponderante não ser relacionada com a renda de aluguéis ou a venda de imóveis. Ainda nos casos em que o ITBI incide, a “*holding*” familiar permanece conferindo vantagens fiscais, em decorrência da tributação do lucro e da receita bruta se dá através da pessoa jurídica, como destaca Tiago Loeblein (2017, p. 52), o que é consideravelmente menos dispendioso, se comparado à pessoa física.

Quanto ao ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), tem-se que sua incidência ocorre a partir do instante em que transcorre a doação das quotas sociais aos herdeiros para a constituição da “*holding*” (utilizando-se da reserva de usufruto) ou no instante do falecimento (quando há o processo de inventário), abrindo-se a sucessão e incidindo o fato gerador do imposto.

A competência de regulamentação desse imposto é de natureza estadual, dependendo, assim, de lei estadual (art. 155, CF), sendo regido pelos mesmos artigos do ITBI no Código Tributário Nacional (art. 35 e ss).

A sua base de cálculo corresponde ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, com alíquota no patamar máximo de 8% (oito por cento), consoante Resolução nº 9, de 1992, do Senado Federal, em observância ao art. 155, IV, da CF. Destarte, faz-se preciso, também, analisar a situação concreta, verificando a legislação estadual de interesse, para identificar a incidência e a alíquota a ser aplicada no que se refere ao ITCMD.

Em João Pessoa/PB, por exemplo, a ITCMD é regido pela Lei nº 5.123/1989⁵⁴, que estabelece as alíquotas com base no valor das transmissões, vide:

Art, 6º As alíquotas do ITCD são as seguintes:

- I- Nas transmissões por “causa mortis”:
 - a) Com valor até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);

jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. [...] § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

⁵⁴ A referida Lei foi alterada até a Lei nº 11.615, de 26 de dezembro de 2019, com publicação em 27 de dezembro de 2019.

- b) Com valor acima de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) Com valor acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 6% (seis por cento);
- d) Com o valor acima de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 8% (oito por cento);

II- Nas transmissões por doações:

- a) Com valor até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) Com valor acima de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) Com valor acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);
- d) Com valor acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento)

Parágrafo único. A apuração do imposto será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva.

Por sua vez, na cidade de São Paulo/SP, a alíquota é única, no valor de 4% (quatro por cento), consoante art. 16, da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000⁵⁵, vide:

Art. 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. (NR)

Parágrafo Único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo. (NR)

Portanto, o que se tem a fazer, mais uma vez, é analisar o cenário apresentado, verificando as peculiaridades de cada contexto e as vantagens e desvantagens dispostas quanto aos tributos incidentes, a fim de visualizar a conjuntura tributária a ser enfrentada.

Além das observações já realizadas acerca do ITBI e ITCMD, vale relembrar que o processo de integralização de capital social da “*holding*” pode ocorrer com base no valor presente na declaração de Imposto de Renda do ano vigente ou pelo preço de mercado, podendo uma forma, ou outra, representar vertiginosa vantagem econômica.

Ante o exposto, depreende-se que a constituição de uma “*holding*” familiar pode consubstanciar uma opção extremamente vantajosa de planejamento sucessório, pois possibilita, com grande amplitude, que o autor da herança programa sua sucessão, realizando, inclusive, o prévio planejamento tributário.

⁵⁵ Atualizada até a Lei nº 16.050, de 15 de dezembro de 2015.

A “*holding*” familiar propicia inúmeras alternativas para o autor da herança, oportunizando a escolha da forma que melhor se adeque aos seus objetos, garantindo, ainda, a proteção patrimonial; a minimização (ou talvez a eliminação) de conflitos familiares e a possível redução da carga tributária a ser paga no processo sucessório, motivos pelos quais deve sempre ser uma opção conhecida e cogitada, tanto para benefício do autor da herança e seus herdeiros, como para o próprio o fomento econômico do país, com a preservação de bens e negócios.

5. CONCLUSÃO

Lidar com a morte não é tarefa fácil. Tão difícil quanto (ou até mais) é lidar com o pós-morte. Esse cenário amiúde é malgrado para os envolvidos em tal processo, sejam estes, o autor da herança; os herdeiros e mesmo os profissionais do direito.

Contudo, consoante destacado no presente trabalho, vultosa é a importância de atentar para tal momento, visto fatores de natureza existencial e patrimonial. A morte, sem prévio planejamento, muitas vezes acarreta a ruptura familiar; a dilapidação patrimonial e inúmeras dívidas, especialmente as de ordem tributária.

Nesse diapasão, tem-se que o Direito Sucessório apresenta-se defasado frente às complexidades sociais emergentes. Como é abordado nesta monografia, as relações patrimoniais e familiares têm perpassado por profundas modificações nos últimos anos, demandando atualizações da legislação sucessória, a fim de que haja uma funcionalização de tal direito.

Inúmeras situações exigem uma nova perspectiva de compreensão das necessidades e potencialidades da sociedade, o que não é encontrado nos instrumentos sucessórios atuais (a exemplo do testamento), fazendo-se necessária a combinação do Direito Sucessório com outros ramos, como o Direito Societário, a fim de oferecer alternativas de planificação.

Diante disso, a presente monografia dispõe sobre a “*holding*” familiar como um meio eficiente de planejamento sucessório. Observa-se que cada cenário deve ser analisado em suas particularidades, galgando-se verificar qual a melhor forma de planejamento, bem como que, optando-se por a constituição de uma “*holding*” familiar, vários benefícios podem suceder tanto para o futuro autor da herança, quanto para os seus herdeiros, desde que seja realizada de modo a se adequar à situação em concreto.

Pode-se verificar três grandes benefícios (gerais) ensejadores da procura por a formação de uma “*holding*” familiar: a busca por realização de um planejamento sucessório; a proteção patrimonial e a possibilidade de uma eficiência tributária. Todas essas razões perpassam essencialmente pela concessão de uma segurança jurídica para a família.

Os bens adquiridos em vida pelo futuro autor da herança passarão a integralizar a empresa “*holding*”, sendo realizada a doação das quotas da sociedade aos herdeiros, efetivando a transferência patrimonial de uma forma indireta, através da reserva de usufruto, o que possibilita ao doador ter poder de voto em relação a essas cotas, conferindo segurança jurídica a quem esteja fazendo a doação dos bens.

Por sua vez, enquanto a “*holding*” familiar (ou o procedimento de doação de bens em vida) não é realizada, haverá necessariamente o inventário, que consubstancia oneroso processo para os herdeiros, pois terão de arcar com o pagamento de impostos (como o ITCMD e o ITBI), custas judiciais ou extrajudiciais, custos de tempo e emocionais.

É importante destacar, ainda, que o testamento não soluciona as questões societárias, já que não é possível que haja a distribuição das funções na empresa, que se elabore obrigações entre os sucessores ou mesmo que se proceda com alterações sociais.

Já a “*holding*” possibilita que o autor da herança adentre na seara empresarial, distribuindo obrigações entre sócios e administradores, identificando a função desempenhada por cada membro da família na sociedade, designando as funções de administradores aqueles que realmente possuem a competência para tal.

A organização possibilitada por uma “*holding*” familiar enseja, ainda, a notória vantagem de minimização dos conflitos familiares, pois consegue isolar as querelas de cunho familiar das questões societárias, já que todas as contendas são dispostas sobre o plano do Direito Societário, permitindo que as decisões importantes estejam a critério dos sócios administradores e não a mercê de parentes.

Quanto ao benefício da proteção patrimonial, esse se cumpre através das transferências dos bens do autor da herança para a pessoa jurídica. Assim as dívidas das pessoas físicas e das empresas operacionais não atingem o patrimônio transferido para a “*holding*”. Essa proteção dar-se-á, também, através das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e de reversão. Nesse segmento, vale salientar a importância de seguir fielmente os ditames legais, a fim de não configurar fraude no processo sucessório, o que pode ensejar a desconsideração da pessoa jurídica inversa, atingindo, portanto, os bens da pessoa jurídica.

Depreende-se, portanto, que vários elementos compõem o contexto da “*holding*” e precisam ser cautelosamente estudados para delinear a sua formação social, perpassando pela escolha do tipo societário, a observância da existência de herdeiros necessários, a vontade do autor da herança, os aspectos tributários, entre outros.

No que tange aos tributos, visualiza-se a “*holding*” familiar como um mecanismo de planejamento tributário, trazendo eficiência e podendo conferir redução da carga tributária, especialmente se comparado aos custos de um processo de inventário.

Analisou-se, inclusive, que a escolha do regime tributário, bem como as peculiaridades acerca de determinados tributos, como a forma de integralização do capital social a partir do valor constante no Imposto de Renda e as especificidades regionais do ITBI e ITCMD, podem

propiciar uma menor carga tributária. Outrossim, tem-se que a tributação na “*holding*” ocorre em face da pessoa jurídica, possuindo uma alíquota consideravelmente menor do que se incidisse sobre a pessoa física.

Ressalta-se ainda que, mesmo não configurando efetiva vantagem econômica, a constituição de uma “*holding*” familiar pode continuar sendo a melhor opção de planejamento sucessório, tendo em vista a perpetuidade patrimonial e consequente segurança familiar.

Dessarte, não se pode compreender o tema apenas por um viés fixo, tanto no que tange ao planejamento sucessório (de modo geral), quanto ao que concerne as formas de constituição de uma “*holding*” familiar. Há vários horizontes, com numerosas alternativas de formatação e administração, que podem conduzir a resultados extremamente satisfatórios (se não para o autor da herança, para os seus herdeiros), devendo ser perquirida a forma que melhor se adequa às necessidades do autor da herança e de sua família.

Assim, apresenta-se de caráter *sine qua non* a perscrutação sobre o perfil familiar envolvido, havendo a necessidade de um profissional do direito (e também contábil), que verifique o melhor meio de se realizar o planejamento sucessório.

Não se pode afirmar que a “*holding*” familiar irá erradicar qualquer futuro conflito, ou mesmo que sempre ensejará uma redução da carga tributária. Todavia, é possível, através deste instrumento, se bem manejado, alcançar resultados que proporcionem grande satisfação.

Posto isso, cumpre destacar que, apesar de a “*holding*” familiar como instrumento de planejamento sucessório ser um campo de desconhecimento para muitas pessoas, ou mesmo, ainda que alguns já tenham ciência de sua possibilidade, preferiram não cogitar a hipótese de sua construção, afinal, é mais confortável permanecer dentro da linha que circunda as alternativas já existentes, inúmeras vezes, as opções tradicionalmente apresentadas correspondem a prejuízos financeiros e grandes tumultos familiares (especialmente quando o falecido configurava o administrador de todos os bens), ou simplesmente não atendem às necessidades emergentes no cenário posto, sendo a “*holding*” familiar uma alternativa imensamente mais vantajosa.

A “*holding*” familiar, se bem manejada, representa a preservação da unidade familiar, a efetiva proteção de um legado e a redução de custos, simboliza o zelo que o autor da herança possui por seus familiares. A formatação de uma “*holding*” possibilita a preparação de todos os herdeiros para o momento da sucessão, de acordo com a vontade do autor da herança, concebendo uma eficiente e inovadora forma de planejamento sucessório.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alice Ferreira; DAMASCENO, Helder Felipe. Holding familiar: uma alternativa para o planejamento sucessório em empresas familiares. In: *Migalhas*. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291580,51045-Holding+familiar+uma+alternativa+para+o+planejamento+sucessorio+em>>. Acesso em: 11/11/2019.

BOECKEL, Fabrício Dani de. *Herdeiros necessários*. Disponível em: <[file:///C:/Users/RACHEL/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/74206-308010-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/RACHEL/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/74206-308010-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. *Institui a legislação do imposto de renda*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27. Out. 1966.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

BRASIL. Resolução nº 9. *Senado Federal*. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRITO, Marielle. Constituição de pessoa jurídica como planejamento sucessório. In: *Migalhas*. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229593,51045-Constituicao+de+Pessoa+Juridica+como+Planejamento+Sucessorio>>. Acesso em: 13 dez. de 2019.

CAMBRIDGE FAMILY ENTERPRISE PRESS. How three circles changed the way we understand family business. In: *John A. Davis*. 2018. Disponível em: <<https://johndavis.com/how-three-circles-changed-the-way-we-understand-family-business/>>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

COSTA, Antônio Nogueira da. O modelo dos 3 círculos associado à empresa familiar faz 40 anos. In: *VidaEconômica*. 2018. Disponível: <<https://www.vidaeconomica.pt/vida-economica-1/o-modelo-dos-3-circulos-associado-empresa-familiar-faz-40-anos>>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

CJF. *Enunciado 270*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

DANTAS, Renata Lima. *Autonomia privada no direito sucessório: a necessidade de revisar a permanência da legítima*. Disponível em: <<file:///C:/Users/RACHEL/Downloads/3877-14785-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. *Fraudes no planejamento sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *O inc. I do art. 1.829 do CC: algumas interrogações*. Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br/uploads/5_-_o_inc_i_do_art._1.829_do_cc_alguas_interroga%E7%F5es.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

ESTADO DA PARAÍBA. Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989. *Assembleia Legislativa*. Institui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos no Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/66-leis/itcd/6138-lei-n-5-123-de-27-de-janeiro-de-1990>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000. *Assembleia Legislativa*. Institui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos no Estado de São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

FLEISCHMANN, Simoni Tassinari Cardoso; TREMANIN JÚNIOR, Valter. *Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GOMES, Clara Lins. *Walton: a maior fortuna família do mundo*. In: *Ineo*. Disponível em: <ineo.fo/pt/expertise/1297/familia-walton/>. Acesso em: 11 nov. de 2019,

GUERINI; MATTJE. *Os benefícios da formalização de uma holding familiar*. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_2_0.pdf>. Acesso em 18 jan. 2020.

HOLDING FAMILIAR. *Natureza e tipo societário da holding familiar*. 2016. Disponível em: <<https://holdingfamiliar.net/natureza-e-tipo-societario-da-holding-familiar/>>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

LOEBLEIN, Tiago. *A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário*. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12640/Tiago_Loeblein.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 18 nov. de 2019.

MADALENO, Rolf. Desconsideração da personalidade jurídica no direito das sucessões. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2018. p. 141. ISBN 978-85-970-1594-2.

MARTTA, Camila Victorazzi. *Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório*. Disponível em: <arquivos.integrawebsites.com.br/49890/b6b526d5fa6ee6ba28cda956a79b3f21.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. Pessoa jurídica e planejamento sucessório: o risco da desconsideração. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

NEVARES, Ana Luíza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 23. ed. ver. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito. 2013.

OLIVEIRA, Matheus Antônio Cosme de Oliveira. In: *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/holding-familiar-no-brasil-acao-legitima-ou-fraude-ao-direito-sucessoes.htm>>. Acesso em 23 fev. 2020.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. *Dicionário Oxford escolar: para estudantes brasileiros de inglês*. Fortaleza: Didáticos. p.456. 2003.

PRADO, Ronaldo. *Benefícios sucessórios de empresas holdings*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

PORTO, Duina. *O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar*. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>>. Acesso em 19 fev. 2020.

RICHTER, Bruna Scinskas. *Holding familiar e proteção patrimonial*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49138/holding-familiar-e-protecao-patrimonial>>. Acesso em: 18 nov. de 2019.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula da saisine no direito sucessório. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3473, 3 jan. 2013. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/23378>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

STF. *Recurso Extraordinário 646.721*. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 10/11/2011. Com repercussão geral. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1610317>. Acesso em: 21 fev. 2020.

STF. *Recurso Extraordinário 878.694*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJ: 32/08/2015. Com repercussão geral. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

STF. *Recurso Extraordinário 898060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJ: 21/09/2016. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em> 20 fev. 2020.

STJ. *Agravo Regimental no Recurso Especial: REsp 1016766 PR*. Relator: Ministro Hermam Benjamin. DJ: 02/09/2008. 2009. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200703005268&dt_publicacao=13/03/2009>. Acesso em: 15 dez. 2019.

STJ. *Recurso Especial 867276*. RS. Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 24/10/2006. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601523327&dt_publicacao=08/11/2006>. Acesso em: 15 dez. 2019.

STJ. *Recurso especial 1.117.563*. SP. Relator: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 17/12/2009. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900097260&dt_publicacao=06/04/2010>. Acesso em: 20 fev. 2020.

STJ. *Recurso especial 1.368.123*. SP. Relator: Min. Sidnei Beneti. DJ: 22/04/2015. 2015. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201031033&dt_publicacao=08/06/2015>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 7. ed. ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legítima no ordenamento jurídico brasileiro? In. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.

TEXEIRA, João Alberto Borges. *Holding familiar: tipo societário e seu regime de tributação*. Portal de Auditoria. Disponível em: < <https://portaldeauditoria.com.br/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-de-tributacao/> >. Acesso em 06 nov. de 2019.

UNIFOR. *Expectativa de vida do brasileiro aumenta; saiba como ter um envelhecimento saudável*. 2019. Disponível em: <<https://www.unifor.br/-/expectativa-de-vida-do-brasileiro-aumenta-saiba-como-ter-um-envelhecimento-saudavel>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

VISCARDI, Diego. *Holding familiar: doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas*. 2016. Disponível em: <holdingfamiliar.adv.br/2016/04/27/holding-familiar-doacao-de-quotas-com-reserva-de-usufruto-e-clausulas-restritivas/>. Acesso em: 23 nov. de 2019.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? In. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2019. ISBN 978-85-450-0581-0.